

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
DIREITO

Leonardo Campos Pinheiro

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS JURÍDICOS

Bauru
2020

Leonardo Campos Pinheiro

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS JURÍDICOS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
direito, sob a orientação da Professora
Ma. Claudia Fernanda Aguiar Pereira.**

**Bauru
2020**

Campos Pinheiro, Leonardo

Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos. Leonardo Campos Pinheiro. Bauru, FIB, 2020.

68f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientadora: Profa. Ma. Cláudia Fernanda Aguiar Pereira

1. Paternidade. 2. Afeto. 3. Família. I. Filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Leonardo Campos Pinheiro

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS JURÍDICOS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Bauru, 07 de janeiro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientadora: Profa. Ma. Cláudia Fernanda Aguiar Pereira

Professora 1: Profa. Dra. Marli Monteiro

Professora 2: Profa. Dra. Fabiola Pereira Soares

**Bauru
2020**

Dedico este trabalho a todos àqueles que em algum momento da vida, contribuíram com o meu desenvolvimento e formação enquanto ser humano. Especialmente a minha família que com amor, dedicação, ensinamentos de valores e sem medir esforços, me conduziu por caminhos que me levaram a ser a pessoa, que hoje sou, confiante e determinado para conquistar sonhos e realizações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, sem o qual nada sou e nada posso. Que a sua Luz continue a me guiar e a me conduzir pelo bom caminho.

Agradeço a minha família que sempre esteve me apoiando e tenho certeza, torcendo para que eu pudesse alcançar o sucesso em cada momento vivido.

Agradeço as amigadas que foram construídas durante esta trajetória acadêmica e por toda experiência positiva vivenciada. Desejo que cada um de vocês seja próspero em suas escolhas, especialmente na carreira profissional.

Gratidão imensa aos professores que estiveram a todo tempo, disponibilizando atenção e incentivo para os estudos, nos proporcionando com muito empenho e dedicação, a possibilidade para a obtenção de conhecimentos e enriquecimento de novos saberes.

Àqueles que direta ou indiretamente colaboraram na conquista desta vitória.

Muito obrigado a todos!

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt

PINHEIRO, Leonardo Campos. **Filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos**. 2020. 68f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

O presente estudo tratou sobre a filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos, buscando ressaltar a importância desta espécie de filiação no contexto do instituto familiar e social. Nesta proposição, considerou-se que a família passou por grandes modificações no decorrer da história e atingiu um patamar que revela moldes diversos, colocando mais precisamente em foco, a ideia de que é preciso validar acima de tudo, os princípios da dignidade humana e da afetividade. Para tanto, ficou pontuado que existem requisitos relacionados à configuração efetiva da filiação socioafetiva, esclarecendo como indispensável, que sejam observadas as especificações e regramentos constitucionais para que o reconhecimento da paternidade possa ser consagrado, ressaltando que se trata de um ato irrevogável e com efeitos jurídicos que são determinantes para a relação entre pai e filho socioafetivo. A justificativa para a abordagem do tema assentou-se, na oportunidade de aprimorar conhecimentos respectivos a temática filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos inerentes, considerando uma perspectiva que possibilita o delineamento testificado por maior clareza sobre os preceitos e ou princípios constitucionais que regem este tipo de filiação. Amplia-se a justificativa, considerando que a família, sendo uma instituição de posição relevante na dimensão social, a filiação socioafetiva, torna-se um assunto que pode inspirar novos e positivos comportamentos influenciadores da estrutura familiar. Conclui-se que cada vez mais, a filiação socioafetiva, vem assumindo um papel que emerge na sociedade a valorização do afeto e da igualdade entre os filhos, independente de terem sido concebidos pelo matrimônio ou não.

Palavras-chave: Paternidade. Afeto. Família.

PINHEIRO, Leonardo Campos. **Socio-affective affiliation and legal effects**. 2020. 68f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

ABSTRACT

The present study dealt with socio-affective affiliation and its legal effects, seeking to emphasize the importance of this kind of affiliation in the context of the family and social institute. In this proposition, it was considered that the family has undergone major changes over the course of history and has reached a level that reveals diverse molds, putting more precisely in focus, the idea that it is necessary to validate above all, the principles of human dignity and affectivity. Therefore, it was pointed out that there are requirements related to the effective configuration of socio-affective affiliation, clarifying that it is essential that the specifications and constitutional rules are observed so that the recognition of paternity can be enshrined, emphasizing that it is an irrevocable act and with legal effects. that are determinant for the relationship between father and socio-affective son. The justification for approaching the theme was based on the opportunity to improve their respective knowledge on the thematic socio-affective affiliation and the inherent legal effects, considering a perspective that allows the outlined testified by greater clarity on the constitutional precepts and or principles that govern this type of affiliation. The justification is broadened, considering that the family, being an institution with a relevant position in the social dimension, socio-affective affiliation, becomes a subject that can inspire new and positive behaviors that influence the family structure. It is concluded that socio-affective affiliation is increasingly assuming a role that emerges in society the valorization of affection and equality among children, regardless of whether they were conceived by marriage or not.

Keywords: Fatherhood. Affection. Family.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAMÍLIA: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AOS NOVOS CONCEITOS	13
3 O INSTITUTO FAMILIAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
4 PRINCÍPIOS QUE ESTRUTURAM O INSTITUTO FAMILIAR	22
4.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana	22
4.2 Princípio da Afetividade	25
4.3 Melhor interesse da criança e do adolescente	27
4.4 Princípio da igualdade entre filhos	28
5 FILIAÇÃO	30
5.1 Filiação biológica	31
5.2 Presunção da paternidade	32
5.2.1 Adoção	33
5.2.2 Fertilização: fecundação homóloga e heteróloga	34
6 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	36
6.1 Estado de filiação	39
6.2 Requisitos	42
6.3 Discussões jurisprudenciais	45
7 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	48
7.1 Condição irrevogável da filiação socioafetiva	49
7.2 Sobre os alimentos	50
7.3 Filiação socioafetiva e o poder familiar	52
7.4 Hierarquia	53
7.5 O direito sucessório	53
7.6 Alguns aspectos da filiação socioafetiva no Brasil e no mundo	55
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A instituição familiar tem retratado ao longo da história inúmeras transformações que foram resultando na remodelagem de um formato construído por gerações, em bases de paradigmas principalmente, patriarcais e matrimoniais, revelando uma evolução de padrões conceituais e produzindo novas definições para o referido instituto.

Cabe a reflexão de que por muitos séculos, o conceito de família, sustentou preceitos tradicionais, centrados no poder da autoridade de chefe dessa entidade na figura do homem, sendo compreendida com uma formação configurada por relações formais advindas do casamento entre um homem e uma mulher, frisando a ideia de que qualquer pretensão de confirmar parentesco estava associada à efetividade dos laços sanguíneos existentes.

Especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, ficou evidenciada a concepção de novas conjunturas de família, firmando valores e fundamentos que passaram a estabelecer a igualdade de condições entre os cônjuges, enfatizando os princípios da dignidade humana e valorizando o vínculo afetivo como elemento que sobrepõe à primazia dos elos de origem biológica, gerando uma construção mais definida e igualitária do instituto em questão.

Nesta proposição, tratando mais especificamente da filiação no enquadramento da sociedade contemporânea, compreende-se que a representatividade de comprovações de vínculos genéticos e ou biológicos foram deixando de ter preponderância no âmago das instituições familiares brasileiras, posto que, a Carta Magna do país vedou qualquer tipo de discriminação relativa ao reconhecimento dos direitos dos filhos, independente de terem sido concebidos no casamento ou não.

Relata-se que esta nova formatação do instituto familiar, sob o prisma do âmbito jurídico, tece contribuição ao fomento de amplas discussões na esfera do Direito de Família, apontando consistentes abordagens que abarcam ainda, as determinações legais e regulamentações concernentes a filiação socioafetiva, valorizando o vínculo afetivo como elemento que sobrepõe à primazia dos elos de origem biológica ou genética. Enfaticamente, isto permite a possibilidade de fazer prevalecer o amor, os cuidados, a proteção e a afetividade, como sentimentos estruturantes da relação entre pais e filhos, mesmo que não seja constatado laço

sanguíneo, atribuindo valor a concepção de parentesco sustentada pela parentalidade socioafetiva.

Consagrando neste ponto, um entendimento mais definido quanto às relações de parentesco, demarca-se à luz do Código Civil (2002) em seu Art. 1593, que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Em linhas interpretativas, menciona-se que a referida afirmativa, favorece uma abertura para que a filiação fundamentada na socioafetividade assumam patamares reconhecidos no âmbito familiar, social e jurídico.

Este estudo justifica-se na oportunidade de aprimorar conhecimentos respectivos a temática filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos inerentes, considerando uma perspectiva que possibilita o delineamento testificado por maior clareza sobre os preceitos e ou princípios constitucionais que regem este tipo de filiação. Amplia-se a justificativa, considerando que a família, sendo uma instituição de posição relevante na dimensão social, a filiação socioafetiva, torna-se um assunto que pode inspirar novos e positivos comportamentos influenciadores da estrutura familiar.

Visualizada as evidentes mudanças que têm caracterizado as formações familiares e pontuando a essencialidade deste instituto estar constituído por bases prezadas pelo respeito mútuo, integridade dos membros da família e validando a paternidade traçada pelo afeto, entende-se que providências normativas e legalmente atestadas e voltadas a assegurar o direito entre os filhos consanguíneos ou não, pode ajudar na construção de uma sociedade mais igualitária. Assim, elaborou-se o seguinte questionamento: Como o âmbito jurídico, especificamente o Direito de Família, tem tratado as questões e concebido as determinações que imprimem o direito à filiação socioafetiva?

A motivação para a escolha do tema: “Filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos”, foi fomentada pelo fato de poder conviver com pessoas próximas que vivenciaram ou vivenciam experimentações concernentes a esta modalidade de família, na qual se faz real a relação verdadeira entre pais e filhos, consolidada tão somente pela afetividade. Tendo sido possível observar tais experimentações e perceber a representatividade desta realidade para ambas as partes (pais e filhos), o interesse pela temática, foi acentuado na intenção de obter conhecimentos sobre o assunto, entendendo a maneira como se processam os trâmites jurídicos, elevando a importância das discussões inerentes nos núcleos familiares e na sociedade.

A organização estrutural desta pesquisa estará dividida em três principais capítulos, buscando atribuir consistência teórica ao tema proposto. Deste modo, no primeiro capítulo, serão abordadas as especificidades relacionadas a evolução histórica e conceitual da instituição família; no segundo capítulo, a origem e os princípios constitucionais da filiação socioafetiva e em seguida, no terceiro capítulo, como a filiação socioafetiva tem sido percebida no âmbito do Direito de Família e quais são os efeitos jurídicos resultantes deste tipo de filiação. Por fim, serão descritas as considerações finais, tecendo o entendimento do estudo realizado.

O objetivo principal deste estudo foi ampliar saberes referentes à filiação socioafetiva, visando compreender os seus efeitos no âmbito jurídico. Quanto aos objetivos específicos, podem ser descritos como: assinalar as particularidades do processo evolutivo histórico e os conceitos atribuídos ao instituto família através dos tempos; conhecer os preceitos que regem constitucionalmente a filiação socioafetiva; compreender a filiação socioafetiva no contexto do Direito de Família e os efeitos gerados no âmbito jurídico.

2 FAMÍLIA: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AOS NOVOS CONCEITOS

O instituto denominado família é tido como o mais antigo das sociedades, assim consagrado desde as primícias históricas que registram a evolução do ser humano. (ROUSSEAU, 2006).

No entanto, torna-se notório que a instituição familiar tem retratado ao longo da história, inúmeras transformações que foram resultando na remodelagem de um formato até então, construído por gerações em bases de padrões principalmente, patriarcais e matrimoniais, revelando uma evolução de conceitos e produzindo novas definições para o referido instituto. Nesta proposição, cabe ressaltar que:

A definição do que seria “família” não é certa e específica, até mesmo porque não permaneceu inalterada no decorrer da história, [...] a sociedade está em constante mudança, o que afeta o estilo de vida do ser humano e indiretamente a composição familiar, [...] modificam os valores sociais, modificam-se também as definições do instituto, bem como são muitos os fatores que influenciam a conceituação. (MORAES, 2018, p.10).

Partindo do pressuposto historicamente abarcado pelos aspectos referentes à formação da família, entende-se que seja possível delinear perspectivas espaciais e temporais importantes sobre a questão, demonstrando particularidades conceituais e os princípios sustentados pelos vários povos no decorrer dos séculos.

Iniciando com uma visualização histórica da base familiar concebida na Babilônia, relata-se que esta era firmada no casamento monogâmico. Tal realidade, porém, não negava ao marido o direito de ter uma segunda esposa, mediante condições que atestavam que a primeira estava gravemente acometida por alguma doença ou se fosse estéril, não podendo ter filhos. (SANTANA, 2015).

Conforme Ungaro (2014), na organização da família da sociedade babilônica, prevalecia a monogamia, no entanto, o homem poderia ter uma segunda mulher ou concubina. Outro ponto destacado é a figura do pai ou *pater*, assumindo a posição de chefe familiar, com total poder sobre as questões domésticas.

Ainda conforme Silva (2005), embora houvesse limitações quanto ao Código concernente ao Direito Civil ou Penal, era permitido que o pai tomasse decisões relacionadas aos membros do núcleo familiar e por conta disso, em caso de adultério flagrante por parte da esposa, tinha o poder de dispor da vida da mesma.

Cabe esclarecer que o casamento na Babilônia, se dava através do contrato do Código de Hamurabi, tido como formalidade indispensável, para a constituição do

vínculo matrimonial. Este contrato foi elaborado com base no artigo 128 do referido código (século XVII a.C.), afirmando que se houve o casamento entre um homem e uma mulher e não aconteceram relações sexuais, a mulher não é considerada como esposa. (MACHADO, 2012).

Sobre isso, assinala-se que a observância a um Código, traz a reflexão de que estariam descritas regras ou normas que deveriam ser seguidas e obedecidas pelo povo da Babilônia e no caso mais especificamente, quando a intenção era construir família. Neste entendimento, complementa-se que: “Na antiga Babilônia, a compilação de 282 textos legais feita pelo Rei Hamurabi, trouxe a lume, a primeira sistematização de leis, formando o Código de Hamurabi”. (UNGARO, 2014, p.9).

A construção da instituição familiar na Grécia antiga apresentava uma configuração monogâmica confirmada pela importância predominante da figura masculina com representatividade voltada para a finalidade de procriação dos filhos, testificada pela necessidade da paternidade ser indiscutível. (SILVA, 2005).

Este fato convergia para os assuntos concernentes à herança, acentuando a ideia de que o filho seria o herdeiro dos bens exclusivamente pertencentes ao pai. Neste tempo histórico, a mãe não podia ter nenhum bem em seu nome.

Nestes tempos mais remotos, o homem na família grega, detinha a soberania em relação à sua esposa, enfatizando o poder paterno. A mulher era vista tão somente com a finalidade de reprodução e obrigada a ser submissa aos mandos e desmandos do seu esposo, inclusive aceitando sem contestação a infidelidade do mesmo. O direito de ser infiel, assim como do rompimento do matrimônio são conferidos ao homem, neste modelo familiar. (LOCKS, 2012).

No que tange a sociedade romana, as informações históricas respectivas, permite perceber que a figura paterna estava no centro do núcleo familiar. Conforme Rizzardo (2004), a família ficava sob o domínio do poder *pater*. Este modelo familiar excluía o direito dos filhos e das mulheres.

Os moldes da família romana delegavam ao pai ou *pater*, a autoridade para comandar todas as áreas que envolviam o seu núcleo familiar, descritas pelas questões políticas e sacerdotais, respondendo pelo papel de juiz, validando o seu poder sobre todos os membros (filhos, esposa e escravos). (NOGUEIRA, 2001).

A propósito, analisando a formatação familiar desenhada historicamente, fica mais uma vez, evidenciado que esta instituição esteve marcada na cultura dos povos pela prevalência do homem nomeado como àquele que detém o poder maior

e soberano sobre a esposa e os filhos. Ponderando essa linha de pensamento, comenta-se que:

Na antiga Roma, a família era organizada sob o princípio da autoridade do *pater* famílias, ascendente comum, vivo mais velho e abrangia quantos a ele estavam submetidos, independentemente dos vínculos de consanguinidade, uma vez que exercia autoridade sobre todos os seus descendentes, esposa e mulheres casadas com seus descendentes. (NOGUEIRA, 2001, p.25).

Assim, através dos tempos, várias anotações sobre a instituição familiar foram sendo conhecidas e esses registros mostraram outro elemento peculiar à família que era constituída em Roma, referente ao parentesco e ao reconhecimento deste.

Nesta perspectiva, afirma-se que os romanos não atribuíam primordial valor ao vínculo sanguíneo, elevando a religião acima dos aspectos consanguíneos. O parentesco não tinha relação com as pessoas do mesmo sangue, mas sim, com participação no culto doméstico direcionado aos mesmos antepassados e desta realidade, originava o entendimento do significado ou conceito de família. (GRISARD FILHO, 2010).

Corroborando, pontua-se que a organização da família romana traçava dois tipos de parentesco e assim, o Direito Romano apontava a agnação e a cognação, a saber: “[...] agnação consistia na reunião de pessoas que estavam sob o poder de um mesmo *pater*, englobava os filhos biológicos e os filhos adotivos, por exemplo. A cognação era o parentesco advindo pelo sangue”. (MACHADO, 2000, p. 4).

Sob tal observância, o autor supracitado, afirma que no decorrer dos séculos, a estrutura familiar romana foi modulada por mudanças consideráveis que especialmente, vieram ao encontro da possibilidade da mulher ser revestida de maior autonomia no contexto social e também foi possível notar a substituição do parentesco agnático pelo cognático.

Com as influências da igreja católica na idade média, a figura do *pater* famílias começa a perder posição de destaque e assim, a cultura familiar dos romanos, passa a seguir linhas delineadas e voltadas para a constituição da família, baseada no casamento e construída pelos laços sanguíneos, definindo efetivamente a família como uma instituição. (LEMOS, 2013, p.5).

Cabe explicitar que segundo Maluf (2010), o Direito Canônico sinaliza que a origem da família é constituída por meio do matrimônio, asseverando a ideia do sacramento e da concepção do vínculo eterno. O Direito Canônico e seus preceitos

estenderam-se desde a Idade Média, até o século XIX, quando a partir deste ponto, o casamento tornou-se uma sacramentalização de responsabilidade do Estado.

Pode-se relatar que essas considerações, apontam para o fato de que a igreja teve um papel relevante e ativo, nas modificações relacionadas com as bases construídas pela família romana. Considerando esta reflexão, comenta-se que:

Na Idade Média, embora houvesse a presença de muitos institutos do direito romano antigo, as famílias regeram-se exclusivamente pelo direito canônico, de modo que, entre os séculos X e XV o casamento religioso foi o único reconhecido, sendo o vínculo indissolúvel entre o homem e a mulher, do qual resultavam os filhos legítimos. (NOGUEIRA, 2001, p.29).

Não obstante, o direito romano contribuiu com o Direito brasileiro no que concerne aos elementos da estrutura familiar como unidade jurídica, religiosa e econômica, assentada na autoridade de um chefe. Importa esclarecer que a doutrina jurídica consagra reconhecimento a esta influência romana. (PEREIRA, 2004).

Os fatos históricos relatam e confirmam a ideia patriarcal e hierarquizada atribuída à família, decaindo em determinado momento, afetando a maior parte dos povos. Segundo Machado (2012), as motivações resultaram de vários fatores como a revolução industrial, o ganho de autonomia da mulher somada a sua inserção no mercado de trabalho, a revolução sexual e feminista, assim como o desenvolvimento econômico registrado nas diferentes civilizações.

Aos poucos, o caráter de instância legitimadora das bases familiares aplicado ao Estado e a Igreja foram se tornando desnecessárias, favorecendo a valorização da liberdade afetiva dos cônjuges. (GAGLIANO, 2013).

Deste modo, a definição de formação familiar segue na trajetória evolutiva, construindo outras configurações diferentes das constituídas na idade média. Conforme Machado (2012), que a família exclusivamente definida pela sacramentalização do casamento, como foi sustentada na idade média, vai perdendo espaço, denotando abertura para as relações advindas dos laços afetivos.

No século XX, pequenos avanços neste sentido, foram percebidos, tanto que: “Ao nos remetermos a legislação civilista de 1916, podemos constatar que a família de modelo patriarcal e hierarquizada, composta através do matrimônio, era aquela que detinha várias funções, dentre as quais, a econômica”. (SANTANA, 2015, p.4).

A instituição família observada a partir do Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002 e com as determinações da Constituição Federal de 1988, demonstra

considerável modernização dos conceitos respectivos os quais, respondem por uma realidade mais plural, onde a afetividade é amplamente difundida e validada, independente, da modalidade de família. Sobre esta reflexão, cita-se que:

A evolução cultural, científica e tecnológica alterou a maneira de viver e de pensar e obteve reflexos no direito de família, que mudou, deixando o modelo de família patriarcal para se tornar um modelo de família plural. A concepção atual de família é a de família eudemonista, preocupada com a felicidade de seus membros, em que o afeto é primordial, pautada pela igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988. (RIOS, 2012, p.6).

Corroborando nesta direção, comenta-se que para além dos conceitos da família tradicional, baseada no casamento e valorizando somente a filiação, fruto da união matrimonial, o afeto passou a ganhar espaço e atribuição de doutrina majoritária. A afetividade tornou-se referência para a definição da família contemporânea ou socioafetiva. (GALVÃO, 2018).

As transformações sociais, decorridas com a evolução dos tempos. têm deixado evidente que os conceitos de família são cada vez mais modernos e distantes do tradicionalismo até então, registrado historicamente, reforçando principalmente a partir da Constituição de 1988, uma interpretação que não se baseia apenas por vínculos de sangue, considerando efetivamente o valor do afeto.

3 O INSTITUTO FAMILIAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A família é elemento de relevância indiscutível para a base formativa de valores do indivíduo, ao ponto em que é sabido e compreendido que a construção de um núcleo familiar, validada pela convivência entre os membros, permite a aprendizagem de regras sociais importantes para a vida em sociedade. Seguindo tal compreensão, pontua-se que:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. (GONÇALVES, 2009, p. 1).

Nesta direção, destaca-se que o instituto da família pode ser conferido como mecanismo que potencializa e promove a dignidade humana, tratando de efetivar a ordem pública e deste modo, é merecedor de proteção e amparo do Estado. Sobre isso, confirma-se em conformidade com a Constituição Federal, artigo 226, que: “A família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado”. (BRASIL, 1988).

Concebendo o instituto familiar e a sua importância para a sociedade, é preponderante considerar a necessária proteção da família e na compreensão dos preceitos inerentes, acrescenta de acordo com Constituição Federal do Brasil, que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, art. 226).

Cabe ressaltar que a família no contexto jurídico, está ligada ao Direito de Família, que regulamenta por meio de normas, o casamento e os aspectos referentes à sua validade, assim como os efeitos resultantes, como a dissolução do mesmo e os institutos complementares da tutela e curatela. As relações pessoais entre pais e filhos, vínculos de parentesco existentes e as condições econômicas relativas ao matrimônio. (DINIZ, 2011).

Configurando esta linha de pensamento, comenta-se que por muitos séculos o conceito de família sustentou preceitos tradicionais centrados no poder da autoridade de chefe dessa entidade na figura do homem. Era compreendida em uma

formação na qual, as relações formais estavam associadas ao casamento entre um homem e uma mulher, frisando a ideia de que a filiação estava associada à efetividade dos laços sanguíneos existentes.

A possibilidade da concepção de novas conjunturas de família, firmando valores e fundamentos que passaram a estabelecer a igualdade de condições entre os cônjuges. Enfatizam-se os princípios da dignidade humana e valoriza-se, o vínculo afetivo como elemento que sobrepõe à primazia dos elos de origem biológica, gerando uma construção mais definida e igualitária deste instituto. E com base em considerações, complementa-se que:

A Constituição Federal de 1988 inovou particularmente em três aspectos: igualou os direitos do homem e da mulher, reconheceu a igualdade entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, e consagrou o pluralismo familiar, reconhecendo como entidades familiares a união estável e a família monoparental. (SCALQUETTE, 2010, p.40).

Acentua-se que a partir da Constituição de 1988, muitas mudanças passaram a consolidar a família livre das amarras patriarcais, desmantelando a tradicional construção de um núcleo familiar associado com interesses religiosos, econômicos e atitudes autoritárias do homem em relação à mulher, anulando a afetividade que passa a ser, agora cultivada.

Sob a ótica dos novos valores envolvendo conceitos e percepções de família, entende-se que nos núcleos familiares, as relações afetivas têm sido posicionadas em níveis elevados e novos formatos desse instituto seguem sendo delineados ou descritos. Segundo Rizzardo (2004), quando a família passou a ser tida como espaço de amor e afetividade, deixando de configurar apenas núcleo econômico e de finalidade reprodutiva, começaram a surgir novas representações sociais.

De acordo com Nogueira (2001), apontamentos sobre o Direito de Família lembram que já não se pode estabelecer um modelo padrão e específico para a instituição familiar. O conceito de família e o formato de convivência, construídos, devem concordar com as suas necessidades, sendo que alguns moldes de família, têm base na lei, porém não é possível a confirmação de que a felicidade vincula-se apenas a um modelo, portanto, outros são permitidos.

Assim, cita-se que: "A família pode ser formada de diversas formas como, por exemplo, apenas um pai e um filho, por uma mãe e um filho, por duas mães e um filho, dois pais e um filho ou um pai uma mãe e um filho". (SALDANHA, 2018, p.19).

A Constituição de 1988, ampliou o conceito de família atrelado às concepções, mais inovadoras. Possibilitou a formulação da família não representada e ou validada, somente através do casamento, mas oportunizando que fosse construída também em moldes monoparental, ou seja, caracterizada com um dos pais e sua prole. (SANTANA, 2015).

Mediante esta consideração, cabe ressaltar que na realidade contemporânea, é possível a verificação de tipos de família, como a monoparental, a homoafetiva e poliafetiva, com formações diferenciadas, porém, podendo desfrutar dos mesmos direitos assegurados, em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Observando a família no enquadramento da sociedade contemporânea, assinala-se que as comprovações de vínculos genéticos e ou biológicos, foram deixando de ter preponderância no âmago das instituições familiares brasileiras. A composição familiar retrata novas molduras, sendo permitido registrar: “[...] a existência de uma completa reformulação no conceito de família, pautada, sobretudo, pela aquisição de sua função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes”. (DIAS, 2010, p. 40).

Tal evento tornou-se possível, pelo fato de que a Carta Magna do país vedou qualquer tipo de discriminação relativa ao reconhecimento dos direitos dos filhos, independente de terem sido concebidos no casamento ou não, permitindo que aflorasse o valor afetivo no âmbito familiar. Assim configurado, cita-se que:

Na prática social, as relações de afeto são mais importantes que as oriundas de consanguinidade, pois o entendimento majoritário é de que os pais são os que criam, não os que procriam, de tal forma que se deve considerar como verdadeiro pai, aquele que embora, não o seja do ponto de vista biológico, é o homem que cria, ama, educa e alimenta uma criança, assumindo todas as funções inerentes de pai, sendo este considerado como tal por esta criança. (NOGUEIRA, 2001, p.56).

Atestado o fato de que a família encontrou novas maneiras de modelagem sobre as bases constituintes de 1988, foi possível se obter uma visão mais igualitária deste instituto. Conforme Dias (2007) os fundamentos do novo modelo da família, apontam para a importância da valorização dos pilares da repersonalização e da afetividade. A pluralidade e o eudemonismo, ganha espaço no Direito de família e nesta percepção, o indivíduo passa a ser o centro e não mais os bens materiais.

Mediante estas considerações, convém explicitar que visualizado os moldes mais evidentes que se tem observado em relação à construção de família, é possível

entender que este instituto, vem fortalecendo a concepção familiar em diversas formações com inegável dimensão social. Em tal enquadramento, destaca-se que:

A configuração de família no sentido mais puro e jurídico do termo é de que família é qualquer relação de afeto, amor, carinho, solidariedade, compaixão e compreensão presentes entre os integrantes de determinado grupo, podendo assumir variadas formas e gêneros, desde que os integrantes assim se reconheçam. (DIAS, 2009, p.124).

A propósito, conceitua-se o Direito de Família, como o conjunto de regras que são aplicadas nas relações entre os indivíduos ligados pelo matrimônio, parentesco e também pela afinidade e adoção. (GOMES, 2000).

Conforme Diniz (2004), o Direito de Família insere-se no ramo do direito civil que trata as relações entre pessoas unidas pelo casamento ou união estável, assim como pelo parentesco e institutos complementares do direito protetivo ou assistencial. Ainda que a tutela e a curatela, não resultem das relações familiares, ao considerar a sua finalidade, estabelece uma ligação com o direito de família.

Ademais, em observância ao que estabelece a Constituição Federal de 1988 em relação ao Direito de família e os novos rumos conceituais e formatos, assevera-se que este instituto confere princípios que cumprem com o papel de conduzir a organização e a sustentação de valores das bases familiares. Nesta direção enfatiza-se que: “Direito de Família tem por objeto a exposição dos princípios do direito que regem as relações de família, do ponto de vista da influência dessas relações entre as pessoas e os bens”. (RODRIGUES, 2004, p.3).

Em se tratando de Direito de Família, pode-se considerar diferentes formatos constitutivos dos núcleos familiares na contemporaneidade, atribuindo enfoque aos princípios que estruturam o instituto familiar, cabendo ressaltar a relevância dos mesmos. De acordo com Felício (2009), conferem-se aos princípios, uma relevante interpretação que os definem como ponto de partida resultante do contexto social e cultural do indivíduo. Em tal configuração, os princípios são referenciados como a fundamentação da aplicação do Direito.

Contextualizando de maneira mais assertiva, pode-se referir aos princípios como estruturantes da formação familiar, comentando que dentre estes, estão o princípio da dignidade humana, que acaba por servir de fundamentação essencial para os vários outros que se enquadram no contexto.

4 PRINCÍPIOS QUE ESTRUTURAM O INSTITUTO FAMILIAR

Compreendendo o Direito da Família, entende-se que os princípios contituem elementos indispensáveis para a regência das relações e estabelecimento do convívio familiar e estruturação na sociedade. Neste sentido, pondera-se que: “O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana” (DINIZ, 2016, p.48).

Firmando importância dos princípios observados como regra da aplicação mais efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana, assinala-se que:

Com a reconstrução do conceito de pessoa, o direito teve que construir os princípios e as regras, visando a proteção da personalidade humana, sendo atributo a qualidade do ser humano. Porquanto, deverá o juízo outorgar os direitos fundamentais com a maior eficácia possível, aplicando diretamente os princípios.(COSTA,2001,23).

Interessa esclarecer que mediante as linhas que descrevem a dignidade da pessoa humana, como princípio central que estrutura a família, cabe elencar que outros princípios aparecem com ênfase neste enquadramento. Deste modo, importa esclarecer que a a igualdade entre os filhos, a afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente, são princípios que também sustentam de forma consistente as bases familiares.

4.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

A importância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana, por diversas vezes, defronta com obstáculos referentes às questões conceituais, na medida em que abre possibilidades para interpretações de cunho abstrato, assim como, para diversas formas interpretativas. (TAVARES, 2014).

De acordo com Castelo (2011), no entendimento da constitucionalização do Direito Civil, em conjunto com o Direito de Família, o princípio da dignidade da humana reflete no plano das famílias e configura um princípio de elevado valor e supremacia dentro da ordem normativa estabelecida pela Constituição de 1988.

Acolhendo bases dos princípios fundamentais, torna-se relevante destacar apontamentos mais incisivos, sobre os princípios da dignidade da pessoa humana,

ponderando que: “O princípio da dignidade da pessoa humana, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico,[...]”. (SARMENTO, 2000, p.60).

Ainda é possível acrescentar de acordo com Sarmento (2000), que os efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana, não estão associados apenas as situações referentes à esfera pública dos atos estatais, mas abrange de igual maneira, o conjunto das relações privadas que se enquadram e podem ser verificados no âmbito da sociedade.

Considera-se a propósito que na abrangência dos princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, expressa consistente valor e é tido como primordial no campo do Direito Civil, ganhando destaque mais especificamente, na área do Direito de Família. Cita-se neste sentido, que:

[...] nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana. [...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto máxima, e, se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados. (BONAVIDES, 2003, p.233).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamental na ordem jurídica brasileira, assume um patamar de relevância no âmbito da ordem jurídica brasileira e constitucionalmente, está determinado pela CRFB de 1988. Nesta direção, o ser humano encontra-se no centro do sistema jurídico, devendo as normas serem voltadas e aplicáveis em prol da pessoa e de sua realização, visando propiciar-lhe o mínimo de dignidade. (FARIAS, 2005).

Sob a luz da Constituição Federal de 1988, conferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, é possível esclarecer com base em seu art. 1º, inciso III, que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL,1988, art.1º).

Na pretendida intenção de conceituar a dignidade da pessoa humana, como princípio, comenta-se que: “[...] é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. (SILVA, 2010, p.129).

Pretendendo construir a concepção de uma reflexão mais aprimorada a respeito da dignidade da pessoa humana, encontra-se a afirmativa de que: "O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana". (DIAS, 2016, p. 48).

Segundo Barroso e Barcellos (2003), asseveram que o princípio da dignidade da pessoa humana, em perspectivas que apontam para uma convergência à área de integridade moral que deve ser assegurada para toda pessoa, sem a necessidade de qualquer suposição, mas simplesmente em razão de existir no mundo.

O princípio da dignidade humana tem no fundamento jurídico, a sustentação do princípio da igualdade em termos divididos entre formal e substancial, buscando invalidar tratamentos discriminatórios, fomentando a necessidade de serem trabalhadas as diferenças psicológicas, sociais e econômicas. (MADALENO, 2018).

Seguindo esta dimensão conceitual, comenta-se quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o mesmo pode ser contemplado como:

[...] fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político. Assim, investiga-se o que efetivamente significa esse princípio no âmbito jurídico. (KAPPLER, 2016, p.209).

A grandeza conceitual e a efetiva aplicação do princípio abordado, acendem apontamentos oportunos para descrever que a essência de sua formulação, se faz observada como um conteúdo indispensável para a estruturação dos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano, viabilizando o desenvolvimento e a valorização dos aspectos morais da humanidade. (FREITAS, 2009). Prevista como norma jurídica fundamental no âmbito do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, vem sendo concebido em uma definição que o consagra como super princípio. (TAVARES, 2014).

Deste modo, busca-se consolidar a importância de haver uma consideração ativa por estabelecer a dignidade da pessoa humana, como princípio de sustentação dos direitos fundamentais que precisam e são necessários na regência da vida/conduita do homem. Compreendendo a dignidade humana, cita-se que: "[...] impõe um dever geral de respeito, de proteção e de intocabilidade, não sendo admitida a despersonalização da pessoa humana". (LÔBO, 2006, p. 37).

De acordo com Castelo (2011), sendo tido, como princípio maior, a dignidade

da pessoa humana, alimenta a percepção de que estando ordenado e fundamentado, no sistema constitucional pátrio, cabe a observância de efeitos deste, refletidos sobre o sistema normativo. Junto a isto, ressalta-se a proteção dos indivíduos, individualmente ou coletivamente consolidada e na concepção de super princípio, o mesmo segue atestando colaboração com os avanços fundamentais correspondente ao Direito de Família.

Nesta perspectiva, torna-se pontual considerar que em se tratando de Direito de Família: “[...] a proteção da dignidade da pessoa humana tem como principal finalidade propiciar tutela incondicional e absoluta a todas as pessoas”. (MONTEIRO, 2012, p. 32).

Contextualizando, segundo Kappler (2016), enfatiza-se que a dignidade da pessoa humana a qual é investido um caráter essencial, está firmada em bases teóricas que devem ser testificadas em uma realidade específica, no ordenamento jurídico e como a jurisprudência segue na justificativa fundamentada no princípio. É importante delimitá-la de modo que possam ser construídos argumentos confiáveis em bases das decisões judiciais.

O fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

4.2 Princípio da afetividade

Tratar sobre o princípio da afetividade, com enfoque voltado à família, fomenta a percepção do afeto, como elemento de essencial valor no estabelecimento de vínculos dentro de um núcleo familiar, independente de como a construção e ou formação desta instituição se apresenta. Nestes termos, destaca-se que: “[...] afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família”. (GROENINGA, 2008, p.28).

Levando-se em conta, a relevância do princípio da afetividade, em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável, considerar o fato da necessidade das configurações familiares, estarem sendo sustentadas por

preceitos que colaboram para que a referida instituição seja construída sobre bases equilibradas e que contribuam na formação de valores humanos, de solidariedade e de igualdade. A propósito, cita-se: “O Princípio da Afetividade integra o eixo principal dos avanços verificados no direito de família”. (PINHEIRO, 2009, p.29).

Assim observado em referência ao princípio da afetividade e tratando de confirmar a sua importância no enquadramento dos princípios que atestam a estruturação das instituições familiares, complementa-se que:

Por força do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do qual decorre e no qual se justifica a existência e importância do Princípio da Afetividade, vem sendo ampliado o conceito família ou entidades familiares, ou seja, passam a ser reconhecidas e tratadas como famílias novas entidades familiares em nosso ordenamento, inclusive tornando efetivo o princípio da pluralidade das formas de famílias. (PINHEIRO, 2009, p.29).

Em observância ao Direito de Família, atribui-se a afetividade, uma significância incontestável como princípio, compreendendo que sua aplicabilidade contribui na consagração de qualquer relação, principalmente quando se pensa em uma pluralidade, notadamente existente, em uma instituição familiar. Com base nesta reflexão, menciona-se que: “Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana”. (TARTUCE, 2014, p. 86).

Quando se trata de afeto estabelecido na estrutura familiar, sugere-se que as relações entre as pessoas, formadoras de uma família, está além dos elos consangüíneos; este fator pode ser determinante para que a instituição família, seja fortalecida, pelos princípios fundamentais. Segundo Lôbo (2010), o fato dos membros da família ter o mesmo sangue, não vai levar ao fortalecimento dos laços de afeto e de solidariedade. A afetividade nasce de convivências familiares e com a construção de vínculos afetivos entre as pessoas.

A partir do momento em que o princípio da afetividade faz parte e vigora com constância no núcleo familiar, presume-se a tendência de que os comportamentos se tornem mais humanizados e as interações entre os membros da família, se confirmem pela solidariedade e respeito mútuo, validando a igualdade de direitos e da dignidade humana. Neste sentido, enfatiza-se que: “[...] o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”. (DIAS, 2015, p. 52).

Compreender a família e sua estrutura, às vistas da contemporaneidade e da

realidade social, requer admitir, que estabelecer uma boa convivência aliada aos vínculos afetivos é elemento de preponderância para que haja um equilíbrio mais harmonioso nas relações interpessoais e de interação entre as pessoas, posto que a família tem uma representatividade expressiva e incontestável na sociedade.

Corroborando nesta direção comenta-se que para além dos conceitos da família tradicional, baseada no casamento e valorizando somente a filiação, fruto da união matrimonial, o afeto passou a ganhar espaço e atribuição de doutrina majoritária. A afetividade tornou-se referência para a definição da família contemporânea ou socioafetiva. (GALVÃO, 2018).

Sendo assim, acentua-se que o princípio da afetividade compõe um dos eixos centrais para a estrutura da família, favorecendo que a concepção e a valorização do afeto, venham transformá-lo em um dos elos fundamentais, capazes de unir as pessoas e promover um convívio familiar mais igualitário.

4.3 Melhor interesse da criança e do adolescente

Pensando em núcleo familiar, na criança e no adolescente, como membros da família, considera-se que ambos precisam de atenção mais incisiva quanto às garantias de direitos com base na legislação, posto que a autonomia e capacidade para tomadas de decisão ou de escolhas, ainda não é suficiente. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º, encontra-se especificado que: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade”. (BRASIL, 1990).

Completando, menciona-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, enfatizando o dever do Estado em promover e assegurar proteção e segurança, zelando pelos interesses e necessidades. Neste contexto, cita-se que:

Em consonância com o princípio da prioridade absoluta tem-se o princípio do maior interesse da criança, consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, segundo o qual em todos os atos relacionados à criança dever-se-á considerar o seu melhor interesse; devendo o Estado zelar pela proteção e cuidados adequados quando os pais ou responsáveis não o fizerem. (FARIAS, 1999, p. 215).

A partir desta configuração, compreende-se que os direitos consagrados às crianças e adolescente, acabaram se tornando questões que fomentam consistentes

discussões a nível público, fato este que tem colaborado para que os interesses desses menores, pudessem ganhar força e serem providencialmente protegidos juridicamente. A Constituição Federal (1988), tratando sobre a família, a sociedade e o Estado com relação a criança e ao adolescente, explica no seu art. 227 que é dever garantir: “[...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, [...]”. (BRASIL, 1988, art. 227).

Em complemento, cita-se que é dever assegurar a criança e ao adolescente, proteção contra: “[...] toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988, art. 227).

4.4 Princípio da igualdade entre filhos

Entendendo que são diversas as formas de constituição familiar, observa-se que a concepção relacionada com os filhos, também vem sendo modificada, uma vez que, considerando os preceitos que envolvem a dignidade humana, a igualdade e a isonomia, não há espaço para qualquer tipo de discriminação ou pretensão de ignorar os direitos dos mesmos. Segundo Costa; Farrapo; Martins (2018, p.1), destacam que a Constituição Federal de 1988: “Reconheceu como direito fundamental, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e estabeleceu que todos são iguais perante a lei, conduta esta, que refletiu profundamente no direito de família”. Isto reforça a consagração de direitos iguais, independente dos filhos terem sido ou não, concebidos através do casamento.

Em tal proposição, complementa-se que no contexto do Direito da família, as novas determinações legais previstas pela CF/88 e que passaram a garantir proteção aos filhos, tratou também, de assegurar igualdade nos aspectos materiais e conseqüentemente, igualdade jurídica. (COSTA; FARRAPO; MARTINS, 2018).

A Constituição de 1988, o seu artigo 227, § 6º, confere a seguinte disposição: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988, art. 227, § 6º).

Assim, os filhos que são por sua vez, frutos de uma relação formalmente constituída pelo matrimônio ou por outras vias, como uma relação extraconjugal ou

os filhos, advindos da adoção, terão os mesmos direitos sem distinção.

Atentando-se a esta afirmativa, zela por esclarecer que o mencionado princípio da igualdade entre os filhos, pode ser pontuado como um dos elementos, de maior valor, quando se trata, de trazer para a instituição familiar uma nova percepção sobre o que antes era conceituado de legítimo ou ilegítimo.

[...] a igualdade entre os filhos contém dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, a menos importante, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que tange ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico que consubstancie num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada. (LOUREIRO, 2009, p. 1.126).

Esta postura igualitária, mostra, a importância da isonomia ou seja, do direito igual para todos, pontuado como um ganho para a sociedade e instituições familiares, pois que: “Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais”. (DIAS, 2015, p.47).

É sabido que por muitas décadas, a discriminação entre os filhos de um relacionamento formal, como o casamento e filhos fora do matrimônio, existiu de maneira evidenciada, assim como, as várias situações relacionadas aos filhos adotivos, eram razão de preconceitos. (PEREIRA, 2012).

No entanto, esta realidade vem se alterando e principalmente, com base na legislação, é possível confirmar que conforme Pereira (2012), filho é filho e não deve haver qualquer diferença entre eles.

Segundo Costa; Farrapo; Martins (2018) comentam com base em observação ao Código Civil de 2002, que: ainda que a concepção de um filho venha a acontecer após a anulação do casamento, se for constatado que o enlace matrimonial teve uma constância, serão preservados todos os direitos e as garantias individuais.

Deste modo, conforme Castelo (2011), a igualdade tem sua origem ou pode ser concebida como fruto da desbiologização, assim como do princípio da afetividade, tendo a filiação associada com a presença do vínculo afetivo, abre uma amplitude de conceituação para a paternidade, tida como parentesco socioafetivo.

Em observância ao Direito de Família, as especificidades jurídicas conferem a relevância do entendimento de que não cabe distinção alguma entre os filhos, independente do tipo de relação da qual se originou esta filiação, elevando cada vez mais, o valor dos conceitos e princípios da igualdade.

5 FILIAÇÃO

O Direito Civil Brasileiro passou por significativas mudanças, incluindo o Direito de Família, abarcando o direito a filiação. Completando, ressalta-se que a filiação configura: “O vínculo que liga os descendes de 1º grau, em linha reta, independente de grau de parentesco consanguíneo”. (VIEIRA, 2018, p.13).

Conceituando filiação, alguns aspectos são relevantes como: “Filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais”. (GONÇALVES, 2009, p.5). A filiação é um termo que também pode ser interpretado com caráter de conceito relacional, observado em formato de qualificação jurídica da relação de parentesco. (PEREIRA, 2010).

De acordo com Oliveira (2016), a ampla dimensão do conceito de filiação que pode ser observado, aponta para uma simbolização que envolve as relações físico-biológicas de gestação e geração, assim como, as concepções de criação e adoção, fundamentadas dentre outras na socioafetividade.

Tendo a filiação com importância pontual no núcleo familiar, cita-se:

[...] a filiação como sendo um fenômeno complexo: biológico, sendo tratado pelos cientistas como uma forma de perpetuação da espécie humana; fisiológico, pois é questionado tanto no campo sociológico quanto histórico; pertencente ao mundo físico e ao mundo moral, exprimindo o fato do nascimento e de ser filho e, dentro um contexto de ética, traduz-se em um vínculo jurídico, o que atinge tanto o fato concreto da procriação quanto de uma relação jurídica. (PEREIRA, 1997, p. 1).

A filiação não está limitada apenas à relação de parentesco consanguíneo em primeiro grau e em linha reta da pessoa com os que a geraram, haja vista que o conceito se estende também, a uma ligação com àqueles que o recebem (o filho), como se o tivesse gerado. (GONÇALVES, 2014). Delineando o sentido de filiação, menciona-se conforme Costa; Farrapo; Martins (2018), que inovações do Código Civil de 2002, trouxeram a possibilidade do reconhecimento do direito de filiação, antes do nascimento do filho ou até mesmo depois do falecimento.

É possível construir compreensão mais apurada sobre filiação, pontuando que: “[...] é uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga”. (DINIZ, 2006, p.436). Conforme Araújo (2012), cabe destacar vários tipos de filiação, salientando que é possível o reconhecimento de três espécies: a biológica, a jurídica e a socioafetiva.

5.1 Filiação biológica

A filiação biológica está relacionada diretamente com os laços sanguíneos, testificados em bases genéticas. (PEREIRA, 2017). Concordando, Carvalho (2009), registra que a *filiação natural* ou *biológica*, origina a partir da consanguinidade, ou seja, os laços de sangue confirmados entre pai e filho.

De acordo com Dias (2009), a filiação biológica é tida por muitos doutrinadores, como uma verdade biológica comprovadamente atestada por meio exame laboratorial. Através do exame, é possível obter com assertividade quase absoluta, a confirmação do vínculo biológico existente entre duas pessoas.

Em tal linha de pensamento, cabe pontuar a importância do fator biológico nos termos que conferem a paternidade e filiação consanguínea. Em tal perspectiva, torna-se interessante mencionar que: “[...] a origem biológica, é direito fundamental indisponível, irrenunciável, inegociável, impenhorável, imprescritível, vitalício e intangível do ser humano, já que faz parte de sua dignidade de pessoa humana”. (WELTER, 2002, p.122).

Historicamente observada, a filiação biológica é a forma mais comum entre os demais tipos existentes. Além disso, no enquadramento do Código Civil de 2002, como em outros códigos, a filiação biológica configura ser a mais aceita.

Complementando, validando as especificidades da filiação biológica, comenta-se que:

É aquela que envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a conseqüente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros “ficantes” (termo contemporaneamente utilizado que significa aqueles que, ocasional e descompromissadamente, decidiram ter momentos de intimidade sexual), dos quais resultaram a gravidez e o conseqüente nascimento de uma criança. (FUJITA, 2011, p. 63).

Sobre isso, Dias (2014), afirma que em se tratando de filiação e reconhecimento de filho, o fundamento principal tem a sua sustentação na verdade genética. Quando se pretende atestar a verdade real, em juízo, o caminho é em primazia, o da comprovação da filiação, em vistas do vínculo de consanguinidade.

Com base no vínculo parental diretamente refletido sobre a perspectiva da filiação, pode ser denotado que: “O critério biológico, é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; [...]”. (DIAS, 2013, p.364).

Mediante tais apontamentos, vale ressaltar conforme Madaleno (2000) que a partir da intenção de investigar uma paternidade biológica, torna-se fundamental, que seja acolhido, o direito que toda pessoa tem, de saber e conhecer a essência de sua origem biológica. Nestes termos, é necessário validar o direito da pessoa, conhecer a sua identidade biológica, civil e assim, a sua família de sangue.

No entanto, ainda que sejam pontuados aspectos importantes da filiação biológica, as mudanças vivenciadas pela sociedade mostram que o afeto, tornou-se um elemento de valor incontestável no contexto. Sobre essa questão, cita-se que: “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva”. (DIAS, 2013, p. 372)

Acrescentando enfoque ao fato de que embora possam ser conhecidos os conceitos que descrevem a filiação biológica e as experimentações relacionadas à realidade do evento da afetividade nas relações entre pais e filhos, é também ponderável mencionar outro ponto merecedor de destaque, o qual concerne à paternidade presumida, observada no enquadramento dos critérios jurídicos.

5.2 Presunção da paternidade

Conforme Reis (2015) a presunção da paternidade, pode ser verificada em observância ao artigo 1.597 do Código Civil de 2002, cabendo apontamentos de que tais presunções convergem para uma configuração que permite a compreensão da não existência de um caráter absoluto, como antigamente era configurado. Em tempos atuais, a presunção segue linhas com bases em *juris tantum*, considerando que é passível de prova em contrário, desde que fundamentadas na Lei.

Importa mencionar, de acordo com Dias (2013, p. 364), que: “O critério jurídico, está previsto no Código Civil e estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não, com a realidade (CC 1.597); [...]”. Complementando, Farias (2013), corrobora afirmando que embora as presunções de paternidade tenham sido construídas, sobre os fundamentos do casamento, a doutrina esclarece que estas presunções, são também validadas em situações relatadas como união estável.

Neste sentido, acentua-se valor à afirmativa de que: “não se deve esquecer que a origem dessa presunção e sua própria razão de ser, antes da constituição, era

a atribuição da legitimidade ou ilegitimidade da filiação”. (LÔBO, 2012, p. 221).

Cabe salientar que acolhendo as bases legais relativas à presunção da paternidade, destaca-se, em conformidade com o Código Civil de 2002, art. 1.597, os critérios jurídicos inerentes, relatados da seguinte forma:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002, art. 1.597).

Assim observado, acentuam-se considerações que segundo Alvarenga (2016) confirma que a filiação em bases de critérios jurídicos, está associada exclusivamente à letra da lei. Porém, ressalta-se que em razão da modernidade apresentada por meio das possibilidades do genoma humano, embora fundamentada legalmente, neste tipo de filiação, é admissível prova em contrário.

Portanto, fomenta-se o entendimento de que a paternidade presumida pode ser testificada nos critérios jurídicos, seguindo bases legais, para além de uma realidade de filiação, fruto de matrimônio, sem haver qualquer desconfiguração da instituição familiar.

5.2.1 Adoção

O significado da palavra adoção, deriva do latim *adoptio* que significa "ato ou efeito de adotar" (FONSECA, 2004). Contextualizando, a adoção pode ser entendida, como sendo o ato de tomar como filho, aceitando afetivamente e reconhecendo legalmente, alguém que não seja biologicamente, membro da família.

A adoção, tende a desenhar o real sentido expresso por situações, nas quais ocorrem a construção de um cenário, em que mesmo não existindo vínculo biológico ou registral, os pais têm o propósito de criar uma criança ou adolescente, como filho, demonstrando na prática, disposição para ampará-la, promover toda assistência necessária e dar afeto. Isto reforça a ideia de que: “[...] a adoção de fato é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por

uma mulher ou por ambos, como se filho fosse”. (CASSETARI, 2014, p. 44).

No contexto que envolve determinações expressas pela Carta Magna, considera-se que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (Constituição Federal, 1988, art. 227, § 5º).

Assim pontuado, cita-se que: “A adoção é ato pelo qual o adotante através de um processo regido necessariamente por lei específica, atribui ao adotado a condição de filho, [...] Adoção nada mais é do que um ‘parto jurídico’.” (CARVALHO, 2013, p.8).

Entende-se neste ponto, como interessante comentar que:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2009, p.520).

Corroborando nesta linha de reflexão conceituais referentes à adoção, pontua-se que: “A adoção é ato pelo qual o adotante através de um processo regido necessariamente por lei específica, atribui ao adotado, a condição de filho, [...] Adoção nada mais é do que um “parto jurídico”.(CARVALHO, 2013, p.8).

Conforme Cassetari (2014), não cabe a existência de distinção entre a adoção de fato, ou seja, àquela definida como gerar os “filhos de criação”, e a adoção de direito, configurada uma adoção realizada através do processo judicial, posto que ambas, estão sustentadas pela vontade de oferecer amor ao filho adotivo.

Desta forma, o instituto da adoção assume um caráter que envolve um laço ou vínculo sustentado pelo amor e afeto, consolidando uma relação familiar na qual, a paternidade, a maternidade e a filiação, convivem em harmonia.

5.2.2 Fertilização: fecundação homóloga e heteróloga

Visualizada as possibilidades da filiação, acontecer biologicamente ou não, é relevante esclarecer que as técnicas de reprodução assistida, são também, um caminho que possibilita aos casais, a realização do desejo de serem pais, fazendo uso de mecanismos laboratoriais. De acordo com Stimamiglio (2015), observando neste sentido, a técnica de fertilização *in vitro* ou a reprodução artificial, é possível

compreender e mencionar que as formas existentes podem ser por meio da fecundação homóloga ou heteróloga.

Considerando a fertilização *in vitro*, salienta-se percepção de que este tipo de técnica está relacionada a ação através da qual: a “[...] o material genético do casal é obtido e manuseado em laboratório, ocorrendo a fecundação antes do embrião ser implantado no útero”. (SILVEIRA; ARAÚJO NETTO, 2013, p. 64).

Assim, com os avanços da ciência, esta técnica confere formato de fecundação artificial que pode ser de grande valia para os casais, ou mais especificamente para a mulher que não consegue engravidar por métodos conceptivos biológicos. De acordo com Scalquette (2010), a fecundação homóloga traça características de inseminação artificial, pontuando que o material genético do filho revela uma coincidência com o material genético dos pais. Ocorre, então, uma interação positiva entre o óvulo da mãe e o espermatozóide do pai.

Ponderando-se o fato de que as técnicas de fertilização resultam de procedimentos que são aplicadas em laboratório, segundo Castro (2012) torna-se essencial e imprescindível pontuar a necessidade de haver uma assistência médica competente e especializada para realizar e acompanhar o referido processo.

De igual maneira, ocorre no caso da fecundação heteróloga, técnica esta que envolve um tipo de inseminação artificial, utilizando material genético que não pertence ao casal, ou seja, parte de um doador anônimo. (CASTRO, 2012).

Estando a fecundação heteróloga, enquadrada em um tipo de filiação não biológica, as determinantes relativas ao vínculo de filiação dependem da decisão da parturiente. Nestes eventos, com base no consentimento do pai, pode acontecer a filiação por presunção legal. (DIAS, 2013). Conforme Madaleno (2013), na fecundação heteróloga, é necessário que o consentimento do parceiro (esposo ou companheiro), seja indispensavelmente registrado, haja vista que neste tipo de técnica de reprodução humana assistida, é utilizado o sêmen de um terceiro.

Nestes termos, contextualizando a filiação através de mecanismos não convencionais e ou com o uso da inseminação artificial, destaca-se com base no Código Civil de 2002 (art. 1.597), a importância de conferir validação da fecundação homóloga e heteróloga, estarem sob as garantias do reconhecimento legal.

6 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Conceituando a chamada filiação socioafetiva, discorre-se a compreensão de que se trata de uma espécie que não testifica nenhum vínculo biológico com a família. Neste sentido, embora a pessoa não tenha laços sanguíneos com os pais, é criado como se assim o fosse, seguindo as bases de atendimento aos referidos direitos e as obrigações conferidas à filiação, imperando nesta relação, o afeto. (CASTRO, 2012).

Considerando a dimensão da importância que a filiação socioafetiva tem assinalado tanto no âmbito da jurisprudência, como na concepção de vários doutrinadores, enfatiza-se que a afetividade surge como elemento primordial e incontestável neste contexto. De acordo com Silva (2016), comenta que na paternidade socioafetiva, as questões do vínculo entre filho e pais, é estabelecido a partir da afetividade e do reconhecimento. Nessa espécie de paternidade não há vínculo consanguíneo ou de adoção.

Não é demais afirmar que todo entendimento expresso e que se busca descrever no enquadramento da filiação socioafetiva, aponta para a valorização do princípio da afetividade como eixo central e imprescindível. Neste sentido, não se pode deixar de configurar que:

O princípio da afetividade está relacionado com a convivência familiar e com o princípio da igualdade entre os filhos, constitucionalmente assegurado. O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, inerente ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar. (GILDO, 2016, p.01).

A propósito, salienta-se que no atual sistema jurídico brasileiro, a declaração da paternidade socioafetiva faz parte e ou decorre de procedimentos judiciais. (CASTRO, 2012). Dentro desta perspectiva, imprime a afirmativa de que o Código Civil de 2002 (art. 1.593), expressa reconhecimento a afetividade em termos conferidos tanto ao parentesco natural ou civil, quanto à possibilidade de outra origem. Este fato aponta para a relação de afeto como elemento aceito na consolidação da parentalidade socioafetiva. (RODRIGUES, 2018).

Pertinente colocar em destaque que: “A filiação socioafetiva possui um caráter primordialmente fático, cuja consolidação se dá pela via da posse de estado de filho, presumida manifestação do afeto na relação paternal”. (LUCAS, 2010, p.26).

Em vista dessas considerações, atenta-se a menção relativa ao critério socioafetivo que conforme Dias (2013, p. 364) está fundamentado no “melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana”, expressando neste caso, o papel do pai, exercido independente, do vínculo de sangue.

Aprimorando os conceitos, aliados a validação e valorização dos aspectos jurídicos que abarcam a afetividade associada com a filiação não biológica, constituída no núcleo familiar por laços de amor e afeto, pode-se dar ênfase a percepção da instituição familiar como: “A família formada por laços afetivos vem se destacando sobre os outros tipos de paternidade, até porque esta se forma independentemente de relação jurídica ou biológica”. (RODRIGUES, 2018, p.25).

Acolher a afetividade no enquadramento da filiação socioafetiva, pode ser interpretado, como um instrumento de sustentação efetiva do formato vincular entre os pais e a criança (filho), visando confirmar um processo familiar em que a convivência e o afeto, não estão limitados as comprovações genéticas. Em tal proposição, acrescenta-se o entendimento de que invariavelmente, cabem observações sobre a convivência socioafetiva, demonstrando como sendo possível que este tipo de filiação, se estabeleça harmoniosamente em um modelo familiar importante para a sociedade.

Vale registrar a compreensão, de que a realidade que perfaz as questões justificando elevar a filiação afetiva a um patamar de representatividade no enquadramento das instituições familiares, testificam a concepção das bases afetivas, como sendo suficientes para estruturar e consolidar uma relação entre pai e filho. Com tal percepção, cabe destacar que:

A socioafetividade, enquanto parâmetro para a fixação de vínculo parental, passou a ser considerada a partir do momento que a família deixou de ser interpretada, em sua essência, como local de reprodução e como núcleo econômico e patriarcalista, para ser espaço de compartilhamento de amor e afeto.(ROSA, 2015, p.36).

Pontuando a certeza de que a inexistência de liame de ordem sanguínea e o fortalecimento afetivo são pontos determinantes na filiação socioafetiva, perfazendo a importância do alinhamento entre o desejo de efetivar a relação construída entre pai e filho, pode-se afirmar que a figura paterna é aquela que tem uma convivência com o filho, de modo a conduzir todo o processo de criação, se fazendo presente e acompanhando seu desenvolvimento e formação, buscando responder pelo

suprimento das necessidades de alimentação com constante participação na educação. (OLIVEIRA, 2013).

Assim verificado, não se deve ignorar a percepção de que a afetividade impressa na filiação socioafetiva, traz o afeto como: “elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial”. (FUJITA, 2011, p. 475).

Confirmando esta reflexão, segundo Farias e Rosenvald (2012), considerando as funções que cada pessoa ocupa no núcleo familiar, quando visualizada a figura do pai, oferecendo amor, afeto e educação ao filho com o qual, não tem vínculos biológicos, concebe-se esta paternidade como sendo afetiva. Observando esta situação, nomeada como hipótese de filiação socioafetiva, entende-se que o seu valor não é diferente da filiação biológica e desta forma, merece igual proteção. Trata-se, pois, de hipótese de filiação socioafetiva, merecedora de proteção, assim como, a filiação biológica.

Acentuando apontamentos inerentes a filiação socioafetiva, considera-se que:

A filiação afetiva também se manifesta nos casos em que, embora não haja vínculo biológico, uma determinada pessoa opta por educar uma criança ou adolescente, assumindo de forma pública e notória responsabilidade de sua manutenção, tratando-a como se fosse seu próprio filho, assumindo as características de pai, caracterizando assim, a figura do filho de criação. [...] (OLIVEIRA, 2013, p.12).

Vislumbrando a socioafetividade relacionada ao Direito de Família e nos moldes contemporâneos do instituto familiar, entende-se que o vínculo convencional construído biologicamente, vai cedendo espaço para as relações de afeto que passam a emoldurar a ligação entre pais e filhos, fato este que colabora para a consagração mais consistente e real da filiação socioafetiva. Seguindo esta linha de pensamento, Cassetari (2014), comenta que a significância da posse de estado de filho, confere uma definição que parte de uma relação paterno-filial formata de tal modo, que testifica a sua relevância para os envolvidos e sociedade como um todo, merecendo tratamento jurídico.

Nesta perspectiva, conforme Lucas (2010), a filiação socioafetiva, estando tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro, firma-se na amplitude da estrutura axiológica da Constituição, permitindo o claro entendimento, de que a interpretação que lhe é atribuída, está direcionada e a conduz ao reconhecimento desta espécie, no âmbito do instituto familiar.

6.1 Estado de filiação

Abordagens que concernem às relações entre pai e filho, quando voltadas a providências documentais, são em sua maioria, incisivas no sentido de afirmar a efetividade da filiação por conta da consolidação do registro, no entanto, considera-se que seja possível haver uma reflexão a respeito, posto que, caberia a essencialidade de validar em primazia, o desejo real de uma pessoa querer a paternidade e ou a maternidade, assim como, é importante que a criança possa demonstrar neste contexto, o sentimento de filho.

Importa reforçar o que estabelece o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esclarecendo que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” (BRASIL, 1990, art. 27).

Nesta proposição, em se tratando de família, não seria conveniente esquecer que a afetividade é elemento indispensável para a boa convivência entre todos os membros, ampliando a importância da filiação socioafetiva. Assim, cita-se que:

[...] sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a verdade biológica da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do Direito: o elemento material da filiação não é tão-somente o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma verdade socioafetiva. A nova família, conectada através do liame afetivo, aprecia o ser em detrimento do ter. Sem desvalorizar os laços compostos pela genética, abriga em seu seio, como se naturais fossem, os filhos do coração. (FELIZOLA, 2007, p.32).

Configurando tais apontamentos, segundo Maidana (2004), esclarece que a filiação atesta a parentalidade entre duas pessoas, podendo esta relação, originar de uma situação em que uma nasce da outra, também por meio da adoção, de inseminação heteróloga ou ainda, a partir do vínculo estabelecido e inerente a posse do estado de filiação. A propósito, importa acentuar que muitas relações sem ligação biológica, denotam fortalecimento da afetividade representada por um nível de paternidade, envolta em responsabilidade e em formato saudável e produtivo.

Acrescentando que o estado de filiação independe da verdade genética, infere-se como justificável conceber a filiação consagrada pelo afeto, configurando apreciação evidente de um relacionamento entre pai e filho, onde impera a afetividade. Assim, é possível consolidar a visualização de uma relação: “[...] íntima

e persistente, caracterizada pela fama perante a sociedade da relação paterno-filial e pelo tratamento existente nessa relação, onde se verifica o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”. (FELIZOLA, 2007, p.28).

Destacando o estado de filiação e o caráter da posse do estado de filho, a pertinência de uma estrutura e de validade de elementos que podem ser tidos, como centrais. Corroborando nesta direção, menciona-se que o estado de filiação confere ser: “[...] a reunião dos três elementos clássicos (nome, trato, fama) que começa a se formar a conjunção suficiente de fatos para indicar a real existência de relações familiares, em especial entre pais e filhos”. (FACHIN, 1996, p.126).

As proposições inerentes no que se consagram a posse do estado de filho, segundo Welter (2003), requer a necessidade de confirmar uma relação entre pai e filho, na qual, esteja assinalada com evidência a *reputatio*, a *nominatio* e a *tractus*.

Torna-se válido acrescentar que a *tractus* é concernente ao tratamento que a pessoa, na posição de filho, recebe daquele que se coloca como figura paterna e que faz real, dentre outros, a assistência material, de educação, a alimentação e o provimento de afetividade. (VELOSO, 1997). Quanto à compreensão do que seja a *nominatio*, pode-se dizer que configura a ação de oferecer ao pretendido filho, o seu sobrenome, assumindo a paternidade de fato em dimensão familiar e social. (WELTER, 2003).

Corroborando neste sentido, esclarece-se de acordo com Diniz (2012) que a *reputatio*, entendida como fama, refere-se às situações que emergem da constância pela qual, o indivíduo tem o seu reconhecimento como filho, considerando este ato de reconhecer, advindo tanto dos pais, da família, assim como da sociedade.

Abordando pontos conceituais da filiação, na intenção de atribuir mais precisamente, uma perspectiva de comprovação da mesma, menciona-se que os efeitos se fazem observados através de quesitos como:

[...] uso do nome paterno, tratamento afetivo e a reputação ou notoriedade de serem tidos como pais e filho, fatos que estabelecem a posse de estado, podendo ser considerados fortes presunções resultantes de fatos já certos a determinar a filiação. [...] possuir o nome do pretense pai (*nomen*), ser por este tratado como filho (*tractus*) e ser conhecido como filho de tal pessoa (fama), constituem veementes presunções da relação de filiação entre duas pessoas. (LOUREIRO, 2011, p. 20).

No entendimento dos aspectos que envolvem o estado de filiação e inevitavelmente, ponderando uma dimensão que abarca a posse do estado de filho,

assinala-se, conforme Diniz (2007), que buscando comprovar a filiação, convém a efetiva prova baseada em presunções que resultam de fatos de uma realidade certa.

Tendo sido comprovados fatos que sustentam a verdade de circunstâncias em que uma criança, ao vivenciar experiências contínuas e constantes da convivência com àquele que a assume como pai, sem a existência de laços sanguíneos, certamente terá argumentos que comprovadamente favorecerão o reconhecimento de sua filiação pelo afeto. Comenta-se: “O afeto, desta feita, torna-se elemento primordial, na compreensão da própria pessoa humana e suas relações, decorrendo dele (o afeto) vários efeitos, dentre os quais, especificamente aquele referente à filiação paterna”. (SCHUTZ; BRANDÃO, 2016, p.50).

Notoriamente, é compreensível que se tenham as ligações sanguíneas como forte motivação para se pensar em estabelecimento da relação entre as pessoas, da mesma família. No entanto, Conforme Scarin (2019), somente os laços sanguíneos, não configuram de fato e ou, não bastam para que os genitores possam se tornar pai e mãe.

Considerando esta menção, pertinente reforçar os valores que se inserem na configuração da afetividade que se consolida para além dos vínculos sanguíneos, especialmente no contexto conceitual da filiação socioafetiva, salientando afirmações que trazem à tona, apontamentos como:

[...] o afeto pode se revelar como duas situações distintas dentro do ordenamento jurídico: como um princípio e como uma relação. Por um lado, há o princípio da afetividade, corolário do próprio princípio da dignidade humana. [...] funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família. [...] O afeto só se torna juridicamente relevante quando externado pelos membros das entidades familiares através de condutas objetivas voluntárias que marcam a convivência familiar. Uma vez que esse princípio é um vetor de tutela, ele pode qualificar certos laços e condutas como juridicamente eficazes. (TEIXEIRA E RODRIGUES, 2010, p. 176).

Complementando, Dias (2007), assevera que afirma a concepção da posse do estado de filho, não está associada e nem tão pouco, é estabelecida com o nascimento, mas aparece formatada a partir de um ato de vontade, fundamentado primordialmente no sentimento da afetividade, sobressaindo-se a verdade jurídica e a certeza científica de comprovação filiação.

Contextualizando as pertinências que condizem como estado de filiação, acentua-se a importância de validar os direitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, cada vez mais pontual na realidade social. Configurando estes termos,

pode-se afirmar que: “[...] a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”. (DIAS, 2015, p.52).

Com reflexão mais atenta a respeito do estado de filiação, reafirma-se como imprescindível, que se faça consistente e real, a garantia dos direitos que se referem à filiação e a paternidade socioafetiva. Completando, Scott Junior (2011) acentua a necessidade de assegurar que o filho não biológico, receba juridicamente, tratamento sem qualquer distinção, daquele que é disponibilizado para o biológico.

6.2 Requisitos

Buscando consagrar a filiação socioafetiva, reconhecida legalmente, foi determinado por meio de procedimentos normativos do Conselho Nacional de Justiça, a publicação do Provimento 63/2017. Deste modo: “O Provimento 63/2017 do CNJ vem para consolidar a possibilidade de que o reconhecimento da filiação socioafetiva, seja efetivado nos cartórios do registro civil de qualquer unidade federativa, uniformizando o seu procedimento”. (SOUZA, 2017, p.1).

Assim, compreendendo bases legais, testificadas pelo Provimento 63/2017, importa considerar como necessário:

- I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI), testamento ou codicilo (artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- III - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ);
- IV – Anuência pessoalmente dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- V – Anuência pessoalmente do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ);
- VIII - Comprovação da posse do estado de filho (Artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ). (BRASIL, 2017).

A filiação socioafetiva, precisa deste modo, ser observada em alinhamentos que convergem na estruturação de aspectos específicos, envolvendo requisitos

pontuais, considerando que sua abordagem, envolve mais do que o suprimento material e ou de educação para uma criança, a que se pretende ter como filho.

Em complementação a tais considerações e apontamentos legais, imprime-se como justificável considerar que o Provimento 63/2017, mesmo que confirmada a sua importância no contexto da filiação socioafetiva, foi objeto de alterações que resultaram, a partir das observações do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento 83 de 14 de agosto de 2019.

No entanto, com base na edição proposta para o Provimento 83, constata-se que as mudanças abarcaram aspectos pontuais relacionados à Seção II do Provimento 63/2017. A citada Seção trata sobre a paternidade socioafetiva, sendo importante mencionar que as demais seções, permaneceram inalteradas.

Esclarece-se que as disposições referentes ao registro extrajudicial da filiação socioafetiva determinadas pelo Provimento 63, foram modificadas de maneira significativa, no que tange especialmente aos direcionamentos conferidos aos vínculos afetivos que formalizavam tais relações e que são concernentes à regulação inerente realizada em Cartórios de Registro Civil. (CALDERÓN, 2019).

Para melhor compreensão, considera-se que a possibilidade da consagração da filiação socioafetiva com registro em cartório, apenas poderá acontecer, a partir do momento em que a pessoa a ser registrada, tiver 12 anos ou mais. Como está especificado no Art. 10-A, providencialmente acrescido no Provimento 83/19, é expressamente necessário que a afetividade (laços afetivos) comprove estabilidade e seja socialmente, demonstrada e ou evidenciada.

Com as alterações relatadas sobre as especificações do Provimento 63/2017, cita-se com ênfase as seguintes adaptações introduzidas no Provimento 83/2019:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10 - A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (BRASIL, 2019).

Observada esta modificação assinalada pelos Art. 10 e 10 - A, cabe comentar que estas determinações, surgem em colaboração para se evitar o uso indevido do instituto da socioafetividade, primando por estabelecer uma inibição às ações típicas de eventos, como a adoção à brasileira. Além disso, quando a questão da filiação socioafetiva envolve menores de 12 anos, acredita-se que sejam elevadas as

possibilidades da ocorrência de fraudes e aberturas para o comércio de crianças ou até mesmo, os casos de sequestro e da adoção pronta que acaba por configurar situações, nas quais o cadastro nacional de adoção é burlado. (SILVA, 2019).

Com o Provimento 83/2019, algumas facilidades reveladas pelo contexto da filiação socioafetiva foram sendo delineadas, esclarecendo pontos sobre a paternidade, no âmbito da socioafetividade. Assim, segundo Alves (2019), as alterações editadas no referido Provimento, reforçam de modo substancial, a formalidade e a segurança jurídica, conferidas pelo visam registro de reconhecimento socioafetivo.

Complementa-se que as demais mudanças editadas no Provimento 83/2019, traçam especificidades que podem ser contextualizadas da seguinte maneira:

- iii) o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar;
- iv) haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial);
- v) Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial. (BRASIL, 2019).

Mediante ao discorrido, tendo em vista a relevância dos Provimentos 63/2017 e 83/2019, nas formalizações legais que são atribuídas ao ato que trata de conferir o reconhecimento da paternidade socioafetiva em Cartório de Registro Civil, entende-se que seja interessante, realizar um comparativo entre ambos.

Em tal proposição, pode-se constatar que foram mantidas as primícias dos regramentos implementados no Provimento 63/2017, com ênfase notória às restrições das ações em cartório, configuradas como formalizações da filiação socioafetiva. Nestes termos, assinala-se a menção em destaque de duas principais mudanças no Provimento 63/2017: “i) delimitação apenas para maiores de 12 anos de idade; ii) previsão de participação prévia do Ministério Público, que apresentará parecer diretamente na serventia de registro civil”. (CALDERÓN, 2019, p. 14).

Assinalando a relevância de compreender o direito da pessoa, requerer judicialmente, o reconhecimento da paternidade e ou maternidade socioafetiva, vale ressaltar que é imprescindível acatar alguns pontos de exigências específicas como: ter no mínimo 18 anos e no mínimo 16 anos de idade a mais que a criança (filho) a

ser reconhecido, sem que haja qualquer impedimento no que se refere ao estado civil das partes envolvidas. (RODRIGUES, 2018).

Nas formas que expressam os requisitos e os princípios da afetividade atribuídos a possibilidade de validar a filiação baseada no afeto, uma das mais acentuadas consequências, converge para as garantias do cumprimento das funções parentais, atestadas pelos cuidados e atendimento às necessidades do filho, mesmo não havendo qualquer traço da genética ou sangue. (PEREIRA, 2013).

Vale asseverar que na intenção de consolidar este ato, de maneira involuntária ou judicial, é necessário compreender: “o reconhecimento judicial decorre da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra”. (VENOSA, 2014, p. 263).

Ampliando as ideias descritas, segundo Rodrigues (2018) reafirma no que tange a filiação socioafetiva, que a partir de seu reconhecimento, não cabe revogação, a não ser que seja constatado, elemento que permita desconstituir a via judicial, em razão de fraudes ou simulação, podendo então, ser invalidada pelo juiz.

6.3 Discussões jurisprudenciais

No entendimento da filiação socioafetiva, estruturada nas possibilidades e exigências legais, ao se tratar de jurisprudência, torna-se passível de observância, apontamentos que registram procedimentos judiciais que descrevem algumas decisões. Assim, podem ser conhecidas as seguintes discussões jurisprudenciais:

Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (Apelação cível n.º 00064222620118260286, 1º Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado e publicado em 14/08/2012).

A decisão acima, baseia-se na realidade na qual, é requerida a filiação socioafetiva, tendo como requerendo a mãe de criação, atestando o fato da mesma, ter criado a criança e comprovar convivência estável e constante, desde tenra idade.

Seguindo nos termos da jurisprudência, pontua-se o seguinte caso:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu, o estreitamento de laços, com o pai socioafetivo que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial, a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (STJ: REsp 1444747 DF 2014/0067421-5; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Terceira Turma; Data do Julgamento: 17/03/2015; Data da Publicação: 21/03/2015).

Em observância as especificidades relacionadas, a decisão de acatar a não necessidade de consentimento do pai biológico, pontuado o estabelecimento dos vínculos afetivos entre o adotante e o filho, maior de idade.

Ementa: Ação negatória de paternidade. Reconhecimento voluntário. Vínculo Socioafetivo. 1 Se, dado vista pessoal, a Defensoria Pública não apresenta contestação e não alega nulidade na primeira oportunidade, torna-se preclusa a questão. 2 A falta de intimação pessoal para a menor comparecer a estudo psicossocial, se o estudo não é necessário para o deslinde da questão, não leva a cerceamento de defesa. 3 A falta da menor em exame psicossocial em data designada não significa, por si só, colidência de interesses da menor e sua representante legal a justificar nomeação de curador especial. 4 Aquele que, mesmo sabendo que não é o pai biológico, registra criança como sendo sua filha, não pode demandar a anulação do registro, sobretudo se, com o decorrer do tempo, criou-se vínculo socioafetivo entre ele e a filha, que já conta com 15 anos de idade. 5 - Apelação provida. (TJDF: APC 20110410093763; Relator: Jair Soares; 6ª Turma Cível; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data da Publicação: 29/03/2016).

Sobre esta última jurisprudência citada, assinala-se a afirmativa em bases legais, demarcando que a partir do momento da realização do reconhecimento com o propósito da paternidade socioafetiva, efetivamente consumada nos trâmites da lei, que não será cabível, a revogação por razões de simples vontade própria.

Observando o âmbito das jurisprudências, segundo Almeida (2015), eventos visando investigar a possibilidade da paternidade socioafetiva *post mortem*, são passíveis de surgimento, podendo resultar em situações e resoluções como:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontra caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.

Dentro destas possibilidades, as questões jurisprudenciais em tratamento das situações referentes ao reconhecimento ou não, da filiação socioafetiva, judicialmente configurada, permitem o entendimento de que:

[...], a filiação socioafetiva é o resultado de uma relação edificada pelo afeto nutrido entre aquele que assumiu o papel parental e aquele que se desenvolveu sob essa função exercida pelo primeiro. [...] tal vínculo jurídico mais pela situação fática vivenciada pelas partes, do que pela formalização de atos solenes, o que viabiliza, segundo o entendimento que desponta na jurisprudência, o reconhecimento da filiação socioafetiva livre e desimpedido de qualquer requisito formal ou mesmo temporal. (ALMEIDA, 2015, p.50).

Convém salientar que a jurisprudência pode ser tida como mecanismo por meio do qual, ancoram-se decisões judiciais relativas à determinada realidade ou situações, sob a responsabilidade de um tribunal superior. Comenta-se nesta linha que: “A jurisprudência é fonte do direito [...] influi na produção de normas jurídicas individuais (sentenças, p.ex.), [...] participa no fenômeno de produção do direito normativo, desempenhando relevante papel, [...]”. (DINIZ, 2001, p. 294).

Ademais, a partir das abordagens apresentadas até este ponto, abarcando já filiação socioafetiva e as jurisprudências inerentes, fomenta-se a compreensão de que esta espécie de filiação deve seguir, consolidando a importância do seu reconhecimento, confirmado na abrangência, dos efeitos legais e jurídicos.

7 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIAFETIVA

Visualizada em uma realidade sociológica, a filiação pode ser construída sobre uma estrutura de paternidade que não está associada apenas à descendência, mas pode ser revelada por meio do comportamento daquele que cuida, expressa carinho no tratamento e verdadeira afetividade paternal, seja no convívio familiar ou social, perfazendo o estabelecimento de vínculos afetivos, para além, do laço biológico. (FACHIN (2005).

Tal apontamento sugere a reflexão de que independente da relação biológica, a filiação denota a tendência afirmada de gerar efeitos contemplados em uma amplitude jurídica. Salienta-se nesta direção que:

A filiação socioafetiva deve gerar direitos, presentes o nome, o trato e a fama, ainda que não tenha realizado o reconhecimento judicial e posteriormente aconteça o falecimento dos pais. Cabe ao Judiciário, em análise do caso concreto e dos interesses, em conflito, proteger a relação e o melhor interesse da criança. (SCHIMIDT, 2015, p. 91).

No que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva, entende-se que deste evento, emanam efeitos como: “estabelecer o liame de parentesco entre o filho e seus pais, atribuindo-lhe um status familiar, fazendo constar o fato no Registro Civil, sem qualquer referência à filiação ilegítima [...]”. (DINIZ, 2014 p. 563).

Em primazia, cabe a menção de que no reconhecimento da filiação socioafetiva, está pressuposto que a afetividade se sobrepôs a intenção de validar o registro de paternidade em bases biológicas, portanto, é pertinente que o valor atribuído aos laços afetivos supere qualquer tipo de contestação que advenha da simples vontade de fazê-lo. Convém a propósito desta consideração, afirmar que:

[...] o proceder ao registro de nascimento da criança em seu nome, o indivíduo praticou um ato jurídico que se perpetuou no tempo, produzindo efeitos não apenas em sua esfera jurídica, mas também na da criança, motivo pelo qual a desconstituição pleiteada não pode prosperar, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (SANTOS, 2010, p.13).

Compreendida a representatividade do afeto na relação entre pai e filho e a importância da socioafetividade em âmbito familiar em suas especificidades legais convergidas para o Direito de Família, imprime-se a necessidade de considerações sobre os principais pontos que condizem com os efeitos jurídicos resultantes do reconhecimento do estado de filiação socioafetiva.

Neste enquadramento, ressalta-se que com a paternidade socioafetiva reconhecida, não existe a possibilidade real de haver qualquer ato revogatório, que possa desconstituir este ato. Assim observado, de acordo com Santurato e Sotero (2020), a partir do momento em que acontece o reconhecimento da paternidade e ou da filiação socioafetiva, a irrevogabilidade da mesma, se torna fato indiscutível.

7.1 Condição irrevogável da filiação socioafetiva

Sustentada pelos laços afetivos construídos no âmbito familiar e socialmente comprovados, desfazer a filiação socioafetiva pode configurar um evento de interferência, não apenas no ato do registro em si, mas com potencial para afetar as condições psicoemocionais da criança. Ademais, não se pode conceber a ideia de que o afeto, o amor, os cuidados e a proteção para com um filho, sejam revogáveis. (SANTURATO; SOTERO, 2020).

Sinalizando uma observação ativa de que a afetividade tem caráter de princípio inovador no Direito de Família, assumindo patamar de relevância e de receptividade positiva no contexto do instituto familiar, vale acentuar que a filiação afetiva tem se desenhado de forma a consagrar uma preponderância significativa na amplitude social. Confere-se nestes termos, que:

O afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera responsabilidades entre sujeitos. Daí por que o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também, como fato social. O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que geram direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc. (BARROS, 2005, p.885).

Cabe pontuar que todo o processo envolvendo a construção do afeto, pode aplicar à afetividade, interpretação que a coloca como um dos maiores impedimentos, frente a pretensão de fazer acontecer, a revogação da paternidade. A revogação exigiria do pai registral, a apresentação de provas que pudessem comprovar a não existência de um vínculo afetivo. (MORQUECHO, 2016).

A partir de tal reflexão, destaca-se: “Em regra, a paternidade socioafetiva, não pode ser desconstituída sob o fundamento de que os Princípios do melhor interesse da criança e da Verdade Real, devem prevalecer”. (BORGES, 2017, p 4).

Contextualizando esta afirmativa, denota-se que a construção da afetividade neste tipo de filiação, demanda a compreensão de que na relação pai e filho, acaba por existir a consolidação de uma: “[...] realidade sociológica e afetiva que o direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta”. (VELOSO, 1997).

Ademais, quando se procede com o reconhecimento de paternidade, a afetividade acaba sendo, comumente, um elemento de evidenciada consagração, ou seja, o vínculo afetivo é um fator que descreve evidência concreta neste contexto. Deste modo, requerer a anulação de um registro de filiação, devidamente sacramentado, independente da motivação, configura uma afronta a saúde emocional de uma criança. (FELIZOLA, 2007).

Além, da não possibilidade da revogação da filiação socioafetiva, validam-se questões que tratam dentre outras, do direito ao alimento e ou a pensão alimentícia, do poder familiar, da guarda, da hierarquia e do direito sucessório, no entendimento de que estes fatores se completam no estabelecimento dos direitos e cumprimento dos deveres inseridos no contexto da paternidade conferida na filiação socioafetiva.

7.2 Sobre os alimentos

Sob a ótica do direito alimentar, vale salientar o entendimento de que o alimento constitui elemento essencial e prioritariamente, voltado a atender aos propósitos da dignidade humana e garantias da sobrevivência. Assim, acentua-se que: “O direito a alimentos é de caráter “personalíssimo”, uma vez que objetiva garantir a sobrevivência do alimentando e “tem por escopo tutelar a integridade física do indivíduo; logo, sua titularidade não passa a outrem” (DINIZ, 2007, p.143).

Confirmada esta visão sobre o assunto, vale pontuar que:

[...] a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, entre outros. (DIAS, 2011, p. 514).

Pode-se demarcar que as questões concernentes a necessidade do ser humano se alimentar, convergem para a essencialidade do direito estar assegurado,

em bases e fundamentos constitucionais, especialmente quando tratam das responsabilidades entre a paternidade e os filhos, cumpridas no rigor da lei.

Assinala-se neste segmento, como preponderante considerar a essencialidade de haver uma atenção substancial, à filiação afetiva, compreendendo que não cabe anular o dever daquele que detém a paternidade, devendo este, cumprir e fazer valer nos trâmites de suas responsabilidades para com o filho, o direito do alimento. De acordo com Gomes (2008), baseada exclusivamente no afeto, a filiação socioafetiva consolida no âmbito do Direito de Família, a compreensão de que, os efeitos jurídicos relacionados, apontam para o alimento como consagração de direito incontestável.

Acrescentando outros apontamentos inerentes, cita-se que:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva, que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético; essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais. (DIAS, 2007, p. 469).

Em tal proposição, a obrigatoriedade de prestar alimentos não se desvincula da realidade ou situações correspondentes às relações que atestam a filiação socioafetiva. Convém acrescentar: “[...] com o intuito de amparar os filhos afetivos, a finalidade dos alimentos é satisfazer as necessidades de quem não os pode prover por meios próprios”. (MORAES, 2014, p. 39).

Neste sentido, salienta-se em concordância com o Enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, imprime fundamento ao direito gerado da obrigação do alimento, especificando que: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. (BRASIL, 2006).

Seguindo a confirmação da afirmativa acima observada, segundo Moura (2013), com o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, os respectivos direitos e deveres, ganham consistência e consolidam-se nos propósitos do poder familiar.

Deste modo, no enquadramento de direitos e deveres dos pais para com seus filhos, a filiação socioafetiva deve trilhar caminhos que validam princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade humana. Acima de tudo, é importante assegurar garantias do melhor interesse da criança e do adolescente.

7.3 Filiação socioafetiva e o poder familiar

Abordando ainda, sobre os efeitos jurídicos correspondentes a filiação socioafetiva, destacam-se as abordagens que abarcam o poder familiar, testificando que das obrigações e deveres resultantes da paternidade, não cabe a desconstituição da verdadeira representação da paternidade. A paternidade, advinda do afeto, o poder familiar condiz com todas as responsabilidades determinadas pela lei e que são decorrentes da relação entre pai e filho (SILVA, 2004).

Assim como na paternidade biológica, a filiação socioafetiva, deve contemplar: “O poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto” (TARTUCE, 2014, p. 437).

Cabe considerar, no contexto do poder familiar, que a relação entre pai e filho e a questão da guarda. Nesta proposição: “A guarda é o direito assistencial que consiste na companhia de fato de uma pessoa à outra pessoa, de modo que a lei atribua deveres e obrigações que este deve assegurar àquele, instituto que pode estar ligado ao poder familiar”. (SIMÃO, 2016, p.5). Importa aqui, validar a redação do ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Art. 33), determinando que:

Art. 33: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (BRASIL, 1990).

Assim compreendido e como mencionado anteriormente, é preciso considerar a necessidade do foco de todas as determinações, englobando paternidade e filiação socioafetiva, estarem testificando o melhor interesse da criança. Vale acentuar que no caso da guarda, este posicionamento não foge a regra.

Importa conceber na decisão da guarda, o afeto como elemento de valor para fundamentar o critério e colaborar para que a escolha seja realizada da forma mais apreciável. Conforme Póvoas (2012), alguns tribunais, têm se posicionado na direção de relatar a decisão favorável a conceder a guarda para aquele com quem a criança demonstrar maior afeto e, por conseguinte, revelar sentimentos de maior segurança, aumentando as possibilidades de assegurar o seu desenvolvimento, de forma mais positiva.

Confere-se neste enquadramento que de acordo com Alvarenga (2016), quando então validada a afetividade como requisito pontual dos critérios de concessão de guarda, pode-se destacar que não existe impedimento da mesma ser concedida a mãe ou ao pai, socioafetivo.

7.4 Hierarquia

Na proposição de destacar a relevância do princípio da afetividade e atribuindo ênfase à dignidade humana, busca-se compreender se existe algum tipo de diferenciação entre pais biológicos ou socioafetivos, observando os aspectos respectivos a hierarquia no âmbito da filiação socioafetiva reconhecida. Consagra-se a proposição de que o interesse e bem-estar da criança devem ser tidos, como eixos centrais das discussões que se inserem, em tal contexto. (COHEM; FELIX, 2013).

Conforme Simonassi (2017) comenta a respeito da hierarquia, abarcando contextos da paternidade socioafetiva e biológica, que os efeitos jurídicos produzidos, seja na esfera patrimonial e extrapatrimonial, elevam o vínculo das relações entre os pais e filho, a um nível de igualdade na hierarquia jurídica.

7.5 O direito sucessório

Em se tratando de direito sucessório, importa assinalar que a Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6º), assevera a questão da igualdade entre os filhos, independente de terem sido concebidos pelas vias do matrimônio ou não, fato este que colocou fim à diferença, acabando com a distinção na filiação. (LÔBO, 2011).

Prima-se neste sentido, por delinear a compreensão de que: “A supremacia dos interesses dos filhos, da cidadania e dignidade humana, foram elevadas ao

fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo, discutir e diferenciar pela origem”. (MADALENO, 2013, p.63).

Em tal perspectiva, considerando as linhas dos efeitos da filiação socioafetiva, enquadrada no direito sucessório, menciona-se que:

Equiparar, para efeitos sucessórios, os filhos de qualquer natureza (Lei n. 6.515/77, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 883/49, ora revogada; CF, art. 227, § 6º), estabelecendo assim direito sucessório recíproco entre pais e filhos reconhecidos, pois tanto os ascendentes como os descendentes são herdeiros necessários; se o descendente reconhecido tem direito de herdar do ascendente, o ascendente também tem direito de suceder o descendente, já que o reconheceu (CC, arts. 1829, I e II, e 1.845) (DINIZ, 2014, p. 564).

Sob este prisma, visualizados os efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva, Gonçalves (2011), assevera que o direito sucessório demarca em primazia, a não distinção entre os filhos e a igualdade de direitos, especialmente aplicada e validada na aquisição da qualidade de herdeiro.

No âmbito da filiação socioafetiva, o direito sucessório traça apontamentos que confirmam a garantia de direitos com base na ligação de afeto e amor, assertivamente comprovados. Assim, tais direitos sucessórios são preservados no estado de filiação socioafetiva. (FRANÇA, 2019).

A propósito, cabe considerar em se tratando de filiação socioafetiva, a oportuna abertura para a compreensão de que o direito sucessório: “produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho”. (GONÇALVES, 2011, p. 371).

Com base em tais considerações, soma-se a afirmação de que:

[...] a partir do momento que é reconhecida a afetividade como critério definidor de parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como direito inerente a todos que preenchem os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios, deixando de lado todo qualquer liame de preconceito e primazia de relações biológicas de parentesco, podendo haver a guarda de menor sendo conferida a parentes socioafetivos, desde que analisado o caso concreto. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 604).

Considerando que a filiação observada como biológica ou socioafetiva, se igualam em direitos, não cabendo diferenciações, seja de vínculo sanguíneo ou de afeto, acentua-se que: “Na linha do direito sucessório, com o reconhecimento da paternidade será mútua a sucessão entre pai e filho, estabelecendo-se o vínculo da filiação com todos os efeitos jurídicos”. (SCHIMIDT, 2015, p. 91).

Propício acrescentar, no âmbito das questões do direito sucessório de filhos que vivenciam relações de paternidade e filiação socioafetiva, que o direito da herança não fica estabelecido, apenas em situações descritas pelos pais em vida, mas, igualmente se faz válido, no *post mortem*, ainda que oficialmente, não tenha sido realizado o reconhecimento desta filiação. (FRANÇA, 2019).

O fato mais verdadeiro, é que comprovada a existência de uma relação entre pai e filho, baseada na afetividade e firmada em uma constância que se consolida mediante o conhecimento familiar e da sociedade como um todo, resulta em vistas dos critérios e regramentos configurados pelo plano jurídico, em efeitos que asseguram o direito sucessório, da filiação socioafetiva.

7.6 Alguns aspectos da filiação socioafetiva no Brasil e no mundo

Interessante neste contexto de discussões e apontamentos que tratam sobre a filiação socioafetiva, buscar conhecer alguns aspectos que fazem referência a esta espécie de filiação e entender as várias possibilidades em diferentes países.

Em primazia, cabe salientar que a filiação observada no núcleo das instituições familiares, não deve ter a concepção de sua essência anulada em razão de estar presente em comunidades e ou sociedades moduladas por formatações que se diferenciam, nos diversos lugares do mundo. Nesta proposição, conforme Sandri (2017), a filiação é definida como sendo a relação estabelecida entre pais e filhos, destacando uma atribuição recíproca de direitos e deveres.

Configurando no âmbito familiar a importância de conceber a filiação em perspectivas que envolvem responsabilidades da formação do ser humano e de valores respectivos, busca-se conferir reciprocidades e diferenciações entre os posicionamentos e bases do ordenamento jurídico brasileiro e de outros países, com relação à filiação socioafetiva, tomando como aporte, principalmente, percepções dos princípios da dignidade da pessoa humana. Sobre isto, acrescenta-se que: "[...] A dignidade, deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que, ela é da própria essência da pessoa humana". (MARTINS, 2003, p.115).

Em tal perspectiva, compreende-se como relevante tratar a filiação socioafetiva na dimensão que abarca a legislação e os apontamentos inerentes, enfatizando que no Brasil tem sido pontual, a viabilidade do reconhecimento desta

espécie de filiação. Mediante a sociedade e frente ao ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se que a filiação socioafetiva, embora em moldes de um instituto novo: “[...] é reconhecida e possui guarida em diversos julgados e enunciados dos tribunais do nosso país”. (FEITOSA, 2018, p.41).

Sem pretender atribuir enfoque aos requisitos da filiação socioafetiva, ou particularidades adotadas por diferentes países neste sentido, conferem-se linhas que visam considerar ou não, a legitimidade da relação de afeto entre pai e filho, em amplitude de paternidade e filiação apontada pela inexistência de vínculos sanguíneos, mas confirmadas pela afetividade.

Deste modo, tendo em vista a evolução dos sistemas jurídicos que também foi sendo construída em países como Portugal, as questões concernentes a filiação socioafetiva, deixam em evidência a importância de conceber a verdade socioafetiva para estabelecer a filiação, ponderando, tanto o desejo da pessoa, assumir a posição de pai e ou a paternidade, como a essencialidade de valorizar a força legitimadora da realidade de fato constatada. (OLIVEIRA, 2016).

A França por sua vez, demonstra consolidada posição, quanto à concepção do estado de posse do filho e os efeitos relacionados. Nesta proposição, visualizando o reconhecimento da posse do estado de filho no contexto da filiação socioafetiva, a França apresenta exigências que na prática, não se distanciam daquelas registradas pela legislação brasileira, sendo necessário:

[...] a pessoa ter sido tratada como filho (*tratactus*); ter obtido a qualidade de filho na sua formação e manutenção; ter sido apresentada para a sociedade como filho (*fama*); ter sido reconhecida como filho da pessoa pela autoridade pública; e ter usado o sobrenome da família (*nomen*). A posse também deverá ser contínua, pacífica, pública e inequívoca. (FEITOSA, 2018, p. 42).

Construindo um comparativo entre o Brasil e a Itália, é possível constatar que existe uma diferenciação significativa, haja vista que de acordo com Cassetari (2017), o Código Civil Italiano, regulamenta a filiação socioafetiva, em bases assistencialistas e não visa tutelar uma relação familiar, anulando inclusive, os efeitos do direito sucessório.

De forma mais precisa, assinala-se que ambos os países citados, expressam, cada qual, à sua maneira, a intenção notória de fazer valer o melhor interesse do menor ou adolescente, promovendo o valor da dignidade humana.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na oportunidade de abordar a temática filiação socioafetiva e os seus efeitos jurídicos, ficou evidenciado que embora o conceito e as interpretações que consagram o entendimento de filiação tenham sido atrelados, por um longo período, a concepções diretamente ligadas ao matrimônio, a evolução dos tempos aponta para a importância da afetividade imperar como fator determinante em situações diversas consagradas na constituição do núcleo familiar moderno. .

Nesta proposição, compreendeu-se que para a filiação socioafetiva, não existe a exigência de laços sanguíneos para que o parentesco seja comprovado, haja vista, que afetividade socialmente demonstrada e a convivência, são elementos que conferem a possibilidade do reconhecimento da paternidade.

Consagrou-se a propósito que existem requisitos a serem observados para a efetivação desta modalidade de filiação e são concernentes as determinações legais especificadas e que devem seguir estruturando os regramentos constitucionais para que a paternidade, fundamentada no afeto, seja consolidada de modo que esteja a contento de confirmar sua importância em âmbito familiar e social.

Ainda cabe considerar que os efeitos jurídicos, ponto de relevância neste estudo, deixam esclarecidos que no enquadramento da filiação socioafetiva, apontamentos substanciais precisam ser validados, como a irrevogabilidade da paternidade, o poder familiar, o direito alimentar e sucessório e as questões relativas ao direito da guarda e a hierarquia existente entre o pai biológico ou não biológico. Em tal perspectiva ficou registrado, que não existe diferença entre pai biológico e socioafetivo na hierarquia jurídica, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Importa relatar, assim como no Brasil, outros países, também tomam direcionamentos incisivos em relação à filiação socioafetiva. Neste sentido, foi mencionado alguns aspectos, respectivos ao posicionamento de Portugal, França e Itália. Portugal e a França adotam cada qual, um formato de percepção sobre a importância e as exigências necessárias para a filiação socioafetiva, sendo que a França é a que mais se assemelha ao Brasil, quando se trata de requisitos.

Quanto à Itália, acentuou-se a ressalva de que este país, não se enquadra nos moldes que buscam tutelar a relação familiar e, portanto, caminha por vias do assistencialismo. No entanto, independente desta concepção, não cabe a negação

de que existe uma preocupação em oferecer dignidade ao menor e ao adolescente e pode-se dizer que especialmente, em relação a filiação socioafetiva, o intuito de elevar o princípio da dignidade da pessoa humana, se faz presente nas bases legais, de todos os países citados.

De fato, notou-se no decorrer deste estudo, considerando tantas transformações que emergiram da evolução histórica da família registrada por décadas, que a essência do afeto no âmbito das instituições familiares, parece conferir uma construção positiva e de significância incontestável no que tange a consolidação da relação entre pais e filhos. Esta evidência tem cada vez mais, reforçado a importância dos vínculos afetivos, servirem como fundamento para a comprovação da filiação socioafetiva, sobrepondo-se a qualquer valor até então voltado tão somente, aos laços sanguíneos ou filiação biológica.

Visualizando o objetivo apresentado no início deste estudo, é possível afirmar que o mesmo obteve êxito, assim como o questionamento levantado, foi respondido, na medida em que ficou esclarecido que no âmbito jurídico e mais precisamente no enquadramento do Direito de Família, as questões referentes filiação socioafetiva, vem sendo tratada de forma consistente e seguindo as determinações legais vigentes, sempre e acima de tudo, validando a importância dos direitos e interesses do menor e do adolescente.

Deste modo, percebe-se que a legislação brasileira, atribui valor as providências normativas que visam assegurar entre outros aspectos importantes, o direito entre os filhos consanguíneos e os socioafetivos, excluindo qualquer forma de diferenciação que possa existir, primando por consolidar e atestar os princípios da igualdade, com ênfase nos efeitos que resultam da filiação socioafetiva.

Pontuada a relevância desta espécie de filiação, entende-se que seja imprescindível haver a busca por uma compreensão mais ativa sobre os aspectos inerentes, considerando que em bases da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva tem assumido um papel de destaque na sociedade brasileira.

Em observância ao entendimento da importância desta questão, seja para as famílias que pretendem comprovar nos trâmites da lei, esta espécie de filiação ou no contexto social, sugere-se que seja interessante haver abordagens futuras mais aprofundadas sobre esta temática, de modo a ampliar o referencial teórico, fomentando o enriquecimento de saberes inerentes e contribuindo de forma enfática com a comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liara Thomasi de. **Da possibilidade jurídica do reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem**. 2015. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Rio Grande do Sul. Santa Maria, RS. 2015.

ALVARENGA, Samanta Francine Pinto. **A multiparentalidade como forma de filiação contemporânea**. 2016. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal Fluminense. Volta Redonda, RJ. 2016.

ALVES, Monique Melyne Queiroga. **Efeitos jurídicos do reconhecimento de filiação socioafetiva e os reflexos trazidos pelos Provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça**. 2019. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. SOUSA, PB. 2019.

BARROS, Sergio Resende. **A tutela constitucional do afeto**. 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/42.pdf>> acesso em: 7 nov. 2020.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 232:141-176. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BORGES, Gabriela Carvalho. **A paternidade socioafetiva e a sua impossibilidade de desconstituição posterior**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56163/paternidade-socioafetiva-e-a-sua-impossibilidade-de-desconstituicao-posterior>> acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. DJe/CNJ nº 165/2019, de 14/08/2019, p.8 e 9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> acesso em 13 out. 2020.

BRASIL. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>> acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**. Enunciados. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-nov-12/cjf_disponibiliza_125_enunciados_jornada?pagina=5> acesso em: 31 agost. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência Familiar**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey Editora. 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2. ed., atual., rev. e ampl. 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 15, n.34. Belo Horizonte, MG. 2014.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família**. 2011. 52 p. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Universidade Estadual do Ceará / Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza, CE. 2011.

CASTRO, Priscila de Castro. **O direito à identidade genética versus o direito ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida**. 2012. Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...2/Priscila_Castro.pdf> acesso em: 5 set. 2020.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares, FELIX Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e Entidade Familiar: Fundamento Constitucional e Reflexos Jurídicos. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais FIts**. Maceió, v. 1, n.3, nov. 2013.

COSTA, Genoveva Laysla Gonçalves; FARRAPO, Jefferson de Sousa; MARTINS, Maria Hellen Roza. **Análise sobre a igualdade jurídica entre os filhos: reflexos da constitucionalização do direito de família**. 2018. Disponível em: <https://flucianofeijao.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/03/analise_sobre_a_igualdade_juridica_entre_os_filhos_reflexos_da_constitucionalizacao_do_direito_d_e_familia.pdf> acesso em 5 agost. 2020.

COSTA, Judith Martins. Os danos a pessoa no direito brasileiro e a natureza de sua reparação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed., v.3. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 26. ed. v. 7. Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1º volume: teoria geral do Direito Civil. 24. ed. rev. e atual de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 18ª ed. rev. e atual. v.7. São Paulo. Saraiva. 2004.

FACHIN, Edson. **Comentários ao Novo Código Civil**. Do Direito de Família. Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco. v.17, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FACHIN, L. E. **Da paternidade**: relação biológica afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direito das famílias. 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM. 2012.

FARIAS, Ginani, Marilton Samario. **Investigação de paternidade: o exame genético de DNA e a relativização da coisa julgada**. 2013. 23 f. Trabalho de conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil. Teoria geral**, 2005.

FARIAS, Camila Renault Pradez de. Educação como Direito Fundamental: sua estrutura política e econômica em face das novas regras constitucionais e legais. In: PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FEITOSA, Morgana Karoline Cardoso. **Reconhecimento extrajudicial e judicial da filiação socioafetiva e seus reflexos no direito das sucessões**. 2018. 61f. Trabalho de Conclusão (Ciências Jurídicas) - Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, PB. 2018.

FELÍCIO, Tatiane Cristina. **Adoção: aspectos destacados sobre a Lei 12.010/09**. 2009. 79 f. Monografia (Direito) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI - Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS. Itajaí. Rs. 2009.

FELIZOLA, William Bessa. **Paternidade socioafetiva**. 2007. 51f. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, CE. 2007.

FONSECA, Gilson. **Adoção Civil e Adoção Estatutária**. Minas Gerais: Nov. 2004. Disponível em: <www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal> acesso em: 9 set. de 2020.

FRANÇA, Carla Nascimento. **Filiação socioafetiva e o direito à sucessão**. 2019. 68f. Monografia (Curso de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, DF. 2019.

FREITAS, Marcel de Almeida. Psicologia Jurídica e Psicologia Forense: Aproximações e distinções. **Revista de Psicoanálisis y estudios culturales**. 2009. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1137/R%20DJ%20Psicologia%20juridica%20-%20marcel.pdf?sequence=1>> acesso em: 18 agost. 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de direito civil, volume 6: **Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALVÃO, Vítor Gonçalves. **Filiação socioafetiva e as responsabilidades advindas do poder familiar**. 2018. 65 f. Monografia (Direito) - UNISALESIANO, Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium. Lins, SP. 2018.

GILDO, Natalia. **A evolução histórica do conceito de filiação**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 19 out. 2020.

GOMES, Fernando Guidi Quintão. **A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos**. 2008. 70f. Monografia (Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, SC. 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **Direito de Família**. 6ª ed. rev. e atual.v. 6. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias Reconstituídas, novas uniões depois da separação. São Paulo 2ª ed. Editora: **Revista dos Tribunais**. 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito de convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011.260f. Tese de Doutorado (Direito Civil) – Universidade de São Paulo. São Paulo, SP. 2011.

KAPPLER, Camila Kuhn. O princípio da dignidade da pessoa humana: considerações teóricas e implicações práticas. **Destaques Acadêmicos**. Lajeado, v. 8, n. 2, p. 204-222. 2016.

LEMOS, Raphael Moro Cavalcante. **Evolução do direito de família brasileiro e princípio da afetividade**. ETIC - Encontro de iniciação Científica. TOLEDO - Faculdades Integradas. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/3674-9321-1-PB.pdf>. Acesso em: 27agost. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.53.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**. Famílias. 3ª edição de acordo com a Lei n.12.010/2009. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito de família e o novo código civil**, 2006.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família**. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> acesso em: 24 agost. 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**. Teoria e Prática. – 2ªed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

LUCAS, Bibiana de Borba. **Filiação socioafetiva**. 2010. 98f. Monografia (Direito) - Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. 2010.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. O Fenômeno da Paternidade Sócio-afetiva: A Filiação e a Revolução da Genética. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. n.24, jul/ago/set, 2004. Porto Alegre: Síntese: IBDEFAM, p. 50-79.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000.

MACHADO, Janaína Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. 2012. 72 f. Monografia (Direito) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Santa Maria, RS. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de família na Pós-Modernidade São Paulo**. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

MORAES, Maria Claudia. **O princípio da afetividade e as famílias contemporâneas**. 2018.60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário de Curitiba. Curitiba, PR. 2018.

MORAES, Karoline Valencise Hidalgo de. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” - UNIVEM. Marília, SP. 2014.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **A paternidade socioafetiva como condição impeditiva para a desconstituição da paternidade registral**. 2016. Direito civil. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46529/a-paternidade-socioafetiva-como-condicao-impeditiva-para-a-desconstituicao-da-paternidade-registra>> acesso em: 23 out.2020.

MOURA, GUILHERME DE OLIVEIRA. **A prestação alimentar na filiação socioafetiva**. 2013. 59f. Monografia (Direito) - Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. BRASÍLIA, DF. 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **Filiação Que Se Constrói: Reconhecimento Do Afeto Como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA, Guilherme de. **Critérios jurídicos da parentalidade: textos de Direito da Família**. Universidade de Coimbra. Portugal, PT. 2016.

OLIVEIRA, C. C. C. de. **O reconhecimento do afeto como instrumento do poder familiar**. 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/10337731-O-reconhecimento-do-afeto-como-instrumento-do-poder-familiar.html>> acesso em: 2 agost. 2020.

PEREIRA, Ana Paula Luciano. **Multiparentalidade: a coexistência da filiação biológica e socioafetiva nas famílias recompostas visando o atendimento do melhor interesse da prole**. 2017. 55f. Monografia (Direito) - Universidade Federal de Lavras. Lavras, MG. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. – 8ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Ademar A. **A família, afeto, ética e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PINHEIRO, Alcyvania Maria Cavalcante de Brito. **Ave sem ninho: o princípio da afetividade no direito à convivência familiar**. 2009. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza. Fortaleza, CE. 2009.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Monografia (Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, PR. 2012

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Gislaine Aparecida dos Santos. **Dupla paternidade no registro civil**. Monografia (Direito) - UNISALESIANO, Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium*. Lins/SP 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.6, 28ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Layna do Nascimento. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 2015. 60f. Monografia (Direito) - Universidade Federal do Maranhão. São Luis, MA. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SANDRI, Rhavel Knebel. **A paternidade socioafetiva e o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetivo concomitante ao vínculo biológico**. 2017. 67f. Trabalho de Conclusão do Curso (Direito) - UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, RS. 2017.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. 2015. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Tiradentes – UNIT. 2015.

SALDANHA Larissa Reginatto. **Adoção homoafetiva: a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil**. 2018. 56f. Monografia (Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo, RS. 2018.

SANTOS, Anatócia Silva. Aspectos da lei nº 12.004/09: **Lei de presunção de paternidade**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22081/aspectos-da-lei-12-004-09-lei-de-presuncao-de-paternidade>> acesso em: 2 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000, p.60.

SARTURATO, Rosângela Aparecida Pachega Sandrin Sarturato; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **A paternidade socioafetiva no âmbito jurídico**. 2020. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-paternidade-socioafetiva-no-ambito-juridico/>> acesso em 28 nov.2020.

SILVA, Silas Carlos da Cunha. **A separação dos irmãos no processo de adoção: análise e consequências (jurídico-sociais)**. 2016. 48f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília. Brasília, DF. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Célio Egídio da. **História e desenvolvimento do conceito de família**. 2005. 99f. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2005.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar/3>> acesso em: 16 nov. 2020.

SILVA, Érica Barbosa. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ, sobre filiação socioafetiva**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-23/erica-barbosa-impressoes-provimento-filiacao-socioafetiva>> acesso em: 23 set. 2020.

SILVEIRA, Gabriela Nogueira Tomaz da; ARAÚJO NETTO, Henrique Batista de. Inseminação Artificial Post Mortem e suas Implicações no Âmbito Sucessório. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. IBDFAM, v.32, fev/mar 2013.

SIMÃO, José Fernando. **Guarda de menores**: um conceito unitário no direito brasileiro. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-28/processo-familiar-guarda-menores-conceito-unitario-direito-brasileiro>> Acesso em 23 nov. 2020.

SIMONASSI, Vanessa Perpetuo. **Paternidade Socioafetiva e Paternidade Biológica**: Possibilidade de Reconhecimento de dupla paternidade e efeitos jurídicos: 2017. Disponível em: <<https://vanessaperpetuosilva.jusbrasil.com.br/artigos/557107487/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-reconhecimento-de-dupla-paternidade-e-efeitos-juridicos>> acesso em 13 out. 2020.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>> acesso em: 20 out.. 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio**. 2019.68f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito da UFU. Uberlândia, MG. 2019.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **Paternidade Socioafetiva**: O sentimento constitucional para a Família Contemporânea. 2015. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, SP. 2015.

SCHUTZ, Airton Aloísio; BRANDÃO, Beatriz Rodrigues Velloso. Paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **FACTUM** – Periódico jurídico da Católica do Tocantins. n.2, Abril, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/38-Texto%20do%20artigo-79-1-10-20160825%20(2).pdf> acesso em: 16 set. 2020.

SCOTT JUNIOR, Valmôr. **Efeitos Sucessórios da Paternidade Socioafetiva**. 2011.

STIMAMIGLIO, Rosangela. **Reprodução humana medicamente assistida: questões polêmicas em razão da carência de legislação específica**. 2015. 90f. Monografia (Direito) - Centro Universitário - UNIVATES. Lajeado, RS. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2, 9ª ed., São Paulo: Método, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

UNGARO, Andressa Priscila Rodrigues. **Entidades Familiares Numa Perspectiva civil Constitucional**. 2014. 46f. Trabalho de curso (Direito) - Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha – UNIVEM, Marília, SP. 2014.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da Filiação e Paternidade**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. Ed. Atlas. 12ª Edição. São Paulo. 2014.

VIEIRA, Isabella Lorena. **Direito à filiação**: a possibilidade de coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. 2018. 41f. Monografia (Direito) - Núcleo de Trabalho de Curso da UNIEVANGÉLICA. Anápolis, GO. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no código civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e sócio-afetiva**. **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, ano 4, nº 14, jul./ago./set., 2002.